

OITAVA
EDIÇÃO

MANUÁL DE EXECUÇÃO CIVIL

Marcelo
Abelha

2023-3590

CCD 347 CDU 347

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBN

Relator: Rodrigues, Marcelo Abelha

Manual de execução civil / Marcelo Abelha Rodrigues. - 8. ed. - Indaialha, SP : Editora Foco, 2024.

784 p. : 17cm x 24cm.

Inclui índice e bibliografia.

ISBN: 978-65-5515-972-1

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Execução civil. 4. Manual. I. Título.

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito civil 347

2. Direito civil 347

CAPÍTULO V

TÍTULO EXECUTIVO¹

1. INTROITO

Título é palavra com variabilidade de significados, podendo referir-se a rótulo de alguma coisa; predicado de alguém; designação honorífica; elemento que introduz texto ou capítulo; reputação; razão aparente, pretexto, desculpa, e, dentre outros significados variados, inclusive com incursão no campo da química, título também tem a sua importância no mundo do direito, podendo estar vinculado tanto à ideia de titularidade (dono, senhor, possuidor) de alguma coisa quanto à ideia de documento representativo e de um direito.

Para fins da tutela executiva, a palavra título está estreitamente vinculada à noção de documento que representa um direito líquido, certo e exigível, e, com a “exigibilidade da obrigação”, foi içada à categoria de “requisitos necessários para realizar qualquer execução” (Parte Especial, Livro II, Título I, Capítulo IV, do CPC).

O título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento. É com esse desiderato que deve ser lido o “requisito” ora objeto de análise: título executivo.

Ao se mencionar que o título é requisito para qualquer execução, assim como o *inadimplemento do devedor* segundo afirma o CPC (art. 786),² deve-se ler tal afirmação de forma geral, sem se preocupar em identificar, nesse momento, a função desses institutos (título executivo e inadimplemento) sob a ótica da ação, do processo e do mérito da tutela executiva.

1. José Miguel Garcia Medina. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 478-N, inc. I, do CPC. *Processo de execução civil*. Coord. Paulo Hoffman e Leonardo Torres da Silva Ribeiro; Flávio Cheim Jorge; Fredie Didier Jr.; Marcelo Abelha Rodrigues. *A terceira etapa da reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2006; Ferdinando Mazzarella. *Contributo allo studio del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1965; Salvatore Satta. *Lesecuzione forzata*. Milano: Giuffrè, 1957; Julio Cesar Souza Rodrigues. *Medidas acatelaatórias no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 2002; Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT, 2004; Cleanto Guimarães Siqueira. *A defesa no processo civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; Sandro Gilberto Martins. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. São Paulo: RT, 2002; Teori Albino Zavascki. *Título executivo e liquidação*. São Paulo: RT, 1999; Luiz Rodrigues Wambier. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: RT, 2006; Crisanto Mandrioli. *Lesecuzione forzata in forma specifica*. Milano: Giuffrè, 1957.

2. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Enfim, o que se quer dizer é que apenas a partir do último quartel do século passado a ciência processual começou a dar à execução civil a mesma visão científica e sistemática que há bem mais tempo já existia no processo de cognição. Basta uma rápida leitura da literatura processual brasileira acerca do tema para se ver que instituições como condições da ação, mérito, elementos da demanda e pressupostos processuais só recentemente têm recebido atenção especial e sistemática da doutrina que cuida da teoria geral do processo civil.³

Por isso, mesmo sabendo que o inadimplemento/adimplemento é matéria de análise restrita à impugnação ou embargo do executado, constituindo o próprio mérito a razão fundamental da pretensão executiva, não significa que seja equivocado afirmar, genérica e didaticamente, que aquele que deseja obter a tutela jurisdicional executiva esteja munido desses dois elementos: (i) pretensão insatisfeita (inadimplemento, art. 786) e (ii) título representativo de um direito líquido, certo e exigível (art. 783).

2. TÍTULO EXECUTIVO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como já dito alhures, a presença do título na deflagração da prestação da atividade jurisdicional executiva é muito importante. Mais do que isso, é condição *sine qua non* para a viabilização dessa modalidade de tutela. Como diz o brocardo latino, *nulla executio sine titulo*.

Se lembrarmos que, em última análise, a atividade executiva representa um jogo entre “poder e sujeição”, no qual, de um lado, posiciona-se alguém que reclama a tutela da satisfação do seu direito revelado num título executivo e, de outro, alguém que sujeita o seu patrimônio ou a sua liberdade ao desposamento, transformação e expropriação realizados pelo Estado, logo se vê, então, que ao se estabelecer a regra da *nulla executio sine titulo*, ou, em outras palavras, que o título executivo é elemento vital para deflagrar a tutela executiva, percebe-se que o legislador pretendia, dessa forma, cercar-se do máximo de segurança possível – representada na figura do título executivo –, evitando que a intervenção estatal sobre o patrimônio ou limitadora liberdade⁴ do executado seja injusta e/ou desnecessária.

Nessa linha de raciocínio, o título executivo – documento que representa um direito líquido, certo e exigível – é uma garantia do sistema jurídico contra execuções injustas e inadequadas.

3. Merece registro o trabalho pioneiro de Candido Rangel Dinamarco, ainda em 1972, quando defendeu a sua lição

Docência na USP a “Execução na teoria geral do direito processual civil”. Inspirado em Liebman, Dinamarco foi o precursor aqui no Brasil revestido dos institutos da execução civil sob o filtro da teoria geral do direito processual civil. DINAMARCO, Candido Rangel. Execução na teoria geral do direito processual civil. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1972. Acesso em: 24.08.2023.

4. Aqui a expressão “limitadora da liberdade” corresponde, precisamente, aos meios de coerção que atuam sobre a vontade do executado, cumprindo-o e estimulando-o a realizar a prestação devida.

O título que serve de base à execução, viabilizando a tutela jurisdicional executiva, traz para o legislador uma situação de segurança, no sentido de que a tutela jurisdicional executiva (poder x sujeição) poderá ser exercida, porque existe enorme probabilidade de que o conteúdo do título seja verdadeiro. Observe que todo título executivo – judicial ou extrajudicial – contém os elementos fundamentais da obrigação (débito e responsabilidade), e, pelo menos em tese reflete uma “verdade” sobre o seu conteúdo, seja porque foi fruto de uma decisão judicial com cognição completa, ou incompleta nas situações excepcionais, seja porque reflete a autonomia da vontade das partes como no caso dos extrajudiciais.

Esse aspecto do título – legitimador da tutela executiva – não é, seguramente, a sua função no processo de execução ou no cumprimento de sentença, mas é o que dá a certeza e a tranquilidade de que naquele caso concreto é possível haver a invasão da esfera patrimonial do executado para satisfazer a pretensão insatisfeita relativa ao direito representado no título executivo, simplesmente porque existe grande probabilidade de que o direito revelado no título realmente exista nos exatos termos em que nele está representado.

Sabemos que como qualquer documento, físico ou eletrônico, o título é estático tal como uma fotografia que representa um fato. Só que a vida é dinâmica e muita coisa pode ter acontecido após aquele fato revelado no título executivo. Aliás, a própria fotografia pode ter sido editada ou contaminada por algum vício e só posteriormente isso venha a ser descoberto. Enfim, é perfeitamente possível que o fato/ato jurídico representado no título executivo venha a ser contestado por algum fato posterior que modifique aquela situação representada. Mesmo assim ele representa, por conveniência de política legislativa, uma segurança de que é possível deflagrar a tutela executiva.

Há, sem dúvida, uma estreita e importante ligação do título executivo com o devido processo legal processual, no sentido de que a presença desse instituto como elemento imprescindível à execução representa uma segurança para as partes e legitimidade para o Estado, que lhe dá credibilidade para atuar (poder) a norma jurídica concreta sobre o patrimônio do executado (sujeição).

3. CRISE JURÍDICA, NORMA JURÍDICA CONCRETA E TÍTULO EXECUTIVO

A necessidade da tutela jurisdicional executiva se faz presente quando a norma jurídica individualizada não é espontaneamente cumprida, sendo necessária a sua realização prática pelo Poder Judiciário.

Tal asserção nos leva inexoravelmente a duas conclusões óbvias: a “primária”, de que a norma jurídica concreta que enseja a tutela executiva é aquela que só se satisfaz⁵

5. Em relação ao processo de concretização de uma norma jurídica, pode-se dizer que são três as “modalidades de eficácia da norma”: a) a primeira, denominada “eficácia normativa”, resultante da incidência da norma no fato, caso em que se diz que a norma foi eficaz sob tal aspecto; b) a segunda, denominada “eficácia jurídica”,

referido contrato de locação, se procedente a demanda, não terá contra estes últimos título executivo judicial e não poderá iniciar uma execução contra eles, porque fizesse-se contra eles não há título executivo. Alguém poderia perguntar:

— mas não são “responsáveis patrimonialmente”?

Sim, são aparentemente responsáveis patrimonialmente segundo prevê o contrato de locação, mas para executar o patrimônio de alguém é necessário que esta responsabilidade esteja revelada no título executivo.

Retomando então o discurso, os sujeitos ativos e passivos do dever/obrigação e a responsabilidade devem constar no título executivo. Os aspectos objetivos compreendem o *objeto* (o que se deve ou quanto se deve) e o *vínculo jurídico* que une os sujeitos na prestação obrigacional, bem como o da responsabilidade patrimonial nas situações em que se pretenda obter expropriação de quantia do patrimônio do responsável.

É neste direito revelado num documento que a lei atribui eficácia de título executivo (judicial ou extrajudicial) que está a autorização para que se satisfaça o direito inadimplido.

Por intermédio dos elementos objetivos (débito/responsabilidade) permite-se fixar a espécie de execução e, portanto, fixar regras de competência e procedimento tal como descritas na Parte Especial, Livro II, Título I, Capítulo III (competência) e o respectivo Título II (diversas espécies de execução), do CPC. Já o aspecto subjetivo é o que possibilita inferir *prima facie* — sem que essa regra seja absoluta —, quem será beneficiado e quem suportará a tutela executiva (titular do direito executando e o sujeito passivo da pretensão executiva — devedor/responsável).

Vale dizer ainda que a origem da norma jurídica concreta revelada no título executivo delimita o grau de probabilidade de certeza e verdade do que ela contém. Esse grau de probabilidade e certeza é sempre relativo, porque admite o controle jurisdicional.

Assim, se se tratar de um direito revelado num título executivo nascido a partir de um processo judicial cognitivo prévio será enorme a probabilidade de que o direito ali revelado espelhe a verdade. Desta forma, se o título executivo judicial é *definitivo* (decisão transitada em julgado) maior ainda será a probabilidade se comparada com a decisão judicial com eficácia *provisória* (pendente de recurso sem efeito suspensivo). Por outro lado, se é extrajudicial o título executivo (art. 784), justamente porquanto foi forjado em cognição *judicial* prévia, então o grau de probabilidade de certeza é menor e, por isso mesmo o controle jurisdicional é amplo.⁶

O extrínseco é o documento físico ou eletrônico — ou o conjunto deles — que exterioriza a norma jurídica concreta (direito executando revelado). Na atividade executiva o papel do documento (físico ou eletrônico) não é servir como prova do que nele con-

6. A irrelevância do grau de certeza para fins da *eficácia executiva* deveria ser a regra geral, pois tanto o título extrajudicial quanto o judicial têm — ou deveriam ter — a mesma *eficácia executiva*. Não se pode confundir a *eficácia executiva do título*, com o seu grau de *verossimilhança*.

“no sentido de “convencimento” do magistrado, mas simplesmente representar/ estampar aquilo que ele possui, sendo certo que poderá haver desconcordância entre o que se afirma nele existir e o que realmente existe. Para delimitar a execução basta que este estampado no documento, com eficácia de título executivo os elementos necessários para realização da execução (*quem deve responde, a quem se deve, se é devido/responsabilidade, o quanto ou o que se executa*).

No entanto, regra geral, quaisquer discussões que ensejem amplo contraditório e debate das partes, sobre o intrínseco do título executivo, ou a relação entre eles, deverão ser feitas em sede própria, por intermédio da ação de embargos do executado (art. 914 do CPC) ou da impugnação à execução judicial de pagar quantia (art. 528 do CPC).

Portanto, o documento em si não atesta uma verdade absoluta de que o que nele está contido é incontestável ou indiscutível. Não mesmo. Na verdade, ele traz consigo uma grande probabilidade de o que ali contém ser verdadeiro (presumida pelo legislador), mas que é irrelevante para fins de desencadear a atividade executiva, posto que se inicia e se desenvolve independentemente da análise e investigação para saber se é verdade/legítimo aquilo que está estaticamente estampado corresponde à verdade no plano real.⁷

5. A EFICÁCIA EXECUTIVA E ABSTRATA

A qualificação de “executiva” e “abstrata” à eficácia do título executivo resulta, respectivamente, da legitimação (legal) atribuída do poder de invasão do patrimônio e da coerção do executado, bem como da autonomia dessa tutela em relação à existência do direito material revelado no título. Melhor explicando, diz-se que um título é executivo ou que tem “eficácia executiva” quando o tal documento representativo do direito é munido de “poder de excussão” do patrimônio do executado, que a ele se sujeita mediante a responsabilidade patrimonial e de atos de coerção.

Esse “poder coativo” do título “executivo” resulta de uma legitimação *da lei*, e, *pela lei*. Em outros termos: (i) a lei atribui diretamente a um documento que revela todos os elementos da obrigação/responsabilidade, como também (ii) contém a possibilidade de que nas situações em que ela abstratamente descreve as partes poderiam valer-se do autorgramento da vontade para construção do documento (art. 784, III).⁸

7. Basta imaginar a execução de um título executivo que já tenha sido pago pelo devedor. Contra ele será iniciada uma execução e, até que se argua e comprove o pagamento pelas vias adequadas, a execução prosseguirá partindo da premissa de que o que nele contém corresponderia a situação concreta.

8. Como adotamos a teoria unitária do direito, entendemos que os títulos executivos judicial e extrajudicial são, na verdade, “normas jurídicas concretas”, eficácia resultante da juridicização do fato à norma abstrata fixada pelo Poder Legislativo. Quando o juiz revela o débito e a responsabilidade de alguém em favor de outrem permitindo que se dê início a execução, está, na verdade, reconhecendo que um determinado fato incide em uma norma abstrata (suporte + preceito) que o previa, resultando na comentada norma concreta. O mesmo se passa em relação aos títulos extrajudiciais — já tomando de exemplo o documento particular assinado pelo

A qualificação de “abstrata” à eficácia do título executivo – seja ele judicial ou extra-judicial – decorre do fato de que é suficiente e bastante para que se dê início à execução que esteja estampado no documento todos os elementos da obrigação, *abstraindo-se* de quaisquer outros elementos concretos que envolvam aquele ato ou fato jurídico que está ali documentado.

Enfim, para que se dê início e prosseguimento da tutela executiva, basta a eficácia executiva atribuída por lei ao referido documento, e, que nele contenha, de modo evidente os elementos da obrigação (quem deve, a quem se deve, se é devido e quanto ou o que é devido).

Ao iniciar a tutela executiva o magistrado deve contentar-se com a verificação abstrata do título, ou seja, abstrair do seu processo cognitivo a análise de elementos ou fatores concretos que envolvam aquela obrigação/responsabilidade estampada no documento. Deve enxugar o seu raciocínio limitando-o para a verificação da evidência dos elementos da obrigação/responsabilidade, abstraindo qualquer outra consideração que não seja simplesmente aquela. As causas que deram origem àquele título executivo, em que condições ele foi confeccionado, se a obrigação ainda subsiste etc. não são objeto de apreciação neste momento de deflagrar a tutela executiva.

A técnica da *abstração*, e, não da *análise*, é o modelo de operação mental exigida pelo legislador e imposta ao magistrado para processar a tutela lastreada em um título executivo.

Na filosofia, seja com Aristóteles (383 a.C.-322 a.C.), seja com Tomás de Aquino (1227-1274), a abstração consiste na operação intelectual que está na origem de todo o processo cognitivo. Por meio dela é um determinado objeto é escolhido como objeto de reflexão e isolado de fatores que comumente lhe estão relacionados na realidade concreta, com a finalidade de considerá-los em sua essência. Assim, por exemplo, ao invés de analisar (quebrar o todo em partes) um objeto com características particulares (cadeira de balanço, revestida de couro, com braços de madeira), faz-se a abstração destes elementos concretos para tomar as características representativas apenas da sua essência (cadeira).

Enfim, para que ocorram o início e o desenvolvimento da atividade executiva, abstrai-se qualquer análise sobre a existência ou inexistência do suposto direito contido no documento representativo do título executivo. É claro que esta “abstração” é diversa nos títulos judiciais do extrajudiciais, pelo só fato de que o cumprimento da sentença é fase seguinte à revelação do direito. Mesmo assim, abstrai-se, após a formação do título, se houve ou não pagamento, novação etc. O título executivo é o “bilhete de ingresso” para a fase executiva; um documento estático que revela um conteúdo de uma situação pretérita que, somado a afirmação de inadimplemento, viabiliza o início da execução.

credor e devedor e mais duas testemunhas (art. 784, III, do CPC). É que, nesses casos, o legislador processual cria a norma abstrata prevendo que sua concretização pode dar-se mediante o autorregramento da vontade em particular. Assim, quem cria a norma abstrata, na prevendo a eficácia executiva é o Estado. O particular tem apenas a possibilidade, delegada pelo Estado, de preencher o conteúdo da mesma, revelando a norma concreta que poderá ser efetivada mediante a execução civil.

parece-nos claro que a “eficácia executiva” é um atributo que o legislador escolhe, *põe e tira onde ele desejar*, desde que num documento existam todos os elementos da obrigação inadimplida. Assim, por exemplo, nada impede que amanhã ou depois os títulos cambiáveis do artigo 784, I do CPC deixem de ter a eficácia executiva... ou que as sentenças declaratórias que reconhecem a existência de todos os elementos da obrigação simplesmente voltem a não ter essa eficácia que lhes foi atribuída pelo artigo 515, I do CPC. Basta o poder legislativo querer... e legislar.

É importante dizer que a “eficácia executiva” do direito exequendo revelado no documento (judicial ou extrajudicial) resulta de opção política do poder legislativo, representante do povo. O legislador pode, inclusive, arthur a eficácia executiva a pro-nunciamentos declaratórios que contenham todos os elementos (objetivos ou subjetivos) da obrigação/responsabilidade, tal como se infere do art. 515, I.

Nessas hipóteses, observe-se, *existe* no direito material uma *obrigação inadimplida*, ou seja, o legislador processual não cria a obrigação, mas apenas permite que o titular de uma obrigação inadimplida reconhecida em uma sentença declaratória possa promover a execução contra o devedor, sem precisar de outro processo cognitivo – condenatório – para obter o título executivo.

6. CLASSIFICAÇÃO: TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

É o próprio CPC que aponta, e em mais de uma passagem, as diferenças entre os títulos judiciais e extrajudiciais. Em pelo menos quatro diferentes momentos e usando critérios distintos, o Código discrimina os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Nos arts. 515 e 784, respectivamente, o legislador estabelece o que poderia ser denominado de “distinção ontológica” entre os títulos executivos, arrolando os títulos judiciais e os extrajudiciais.

Como se disse, os próprios nomes – judiciais e extrajudiciais – já servem para explicar o critério distintivo adotado pelo Código. São “judiciais” os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao “devido processo legal”. São extrajudiciais, por outro lado, aqueles hauridos sem a participação do Poder Judiciário, ou seja, não foram formados em um processo judicial.⁹

⁹ No Código de 1939, a tutela executiva bipartita-se mediante o uso da “ação executória” e da “ação executiva”. A ação executiva consistia em uma demanda especial que ensejava um procedimento que se iniciava com penhora (título executivo), mas em seguida caía no procedimento ordinário, para formar no futuro um título judicial. Já a ação executória era a que instaurava um processo de execução que, naquele obliquo, era fundada tanto em título judicial quanto extrajudicial. A rigor, na “executiva” a finalidade era a formação de um título executivo judicial, de forma que a satisfação pela via executiva sempre precisava ser alcançada mediante o uso de um título judicial (ação executória). Como se disse, a ação executória foi mantida no CPC de 1973, e no CPC de 2015 serve apenas para dar início ao processo de execução (títulos extrajudiciais), mas o procedimento relativo à ação executiva foi abolida, e pode-se dizer que as hipóteses de cabimento dessa demanda com procedimento especial em parte deram origem a títulos extrajudiciais e em parte contempladas como documentos que davam

No tocante à distinção pelo grau de vulnerabilidade dos títulos judiciais e extrajudiciais, o CPC a estabelece nos arts. 525 e 917, quais os limites na cognição (limites da matéria de defesa) da eventual oposição a ser ofertada pelo executado.

Vê-se que, quando se trata de execução fundada em título judicial, o art. 525 estabelece (salvo o inc. I) a regra de que só será possível impugnar a execução nos limites previstos no referido dispositivo. Esses limites são impostos pela regra do art. 508 do CPC. Quando fundada em título judicial, portanto preceitada das garantias iminentes ao devido processo legal, só é possível impugnar aduzindo matérias posteriores à decisão transitada em julgado.

Por outro lado, tratando-se de título executivo extrajudicial, porque não foi preceitado de um “devido processo legal jurisdicional”, o direito revelado no referido documento pode ser amplamente questionado em juízo na eventual defesa do executado. O executado poderá opor-se judicialmente aduzindo qualquer fundamento que poderia arguir como defesa no processo de conhecimento.

Essa distinção – da amplitude do que pode ser impugnado, e, portanto, delimitador do objeto de cognição do juiz – faz que reconhecamos uma solidez maior para os títulos judiciais em relação aos extrajudiciais. Tal solidez resulta da maior probabilidade de existência (real, concreta) do direito revelado no título executivo judicial, afinal de contas, ele resulta de um processo judicial com contraditório necessário e prévio à sua formação.

Outra dessemelhança entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais diz respeito à necessidade ou não de iniciar a execução mediante a instauração de um processo formal e autônomo.

Assim, pelas regras dos Livros I e II da Parte Especial, vê-se que, se a execução for de provimento judicial, será feita mediante o que o CPC denomina de cumprimento de sentença, sem a necessidade de instauração de um processo autônomo de execução¹⁰. De outra parte, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial, por óbvio, como não havia processo jurisdicional anterior, deverá ser instaurado um processo formalmente autônomo mediante o exercício de ação executiva.

Há ainda a dessemelhança relativa à competência do juízo para processar a execução fundada em título judicial e extrajudicial. Tal como se vê no art. 516 do CPC, tem-se que, tratando-se de cumprimento de sentença (execução por título judicial), a regra geral é a de que o juízo competente é aquele mesmo de onde emanou o provimento judicial

¹⁰ ensino à propositura de demanda com o rito monitorio (documento representativo de crédito sem eficácia de título executivo – art. 1.102-A do CPC de 1973). Com o novo CPC, de 2015, manteve-se a ação monitoria no art. 700.

¹¹ Duas exceções dignas de registro em relação a esta sentença do texto. Primeira, relativa as decisões provisórias do artigo 294 e ss, que não seguem o modelo tradicional do cumprimento da sentença, pois a efetivação da decisão é feita de imediato por medidas de sub-rogação e/ou coerção num roteiro de *atipicidade do meio executivo* (art. 297). A segunda, refere-se aos casos excepcionais em que mesmo sendo um título executivo judicial será instaurado um processo autônomo nas hipóteses de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, §1º).

¹¹ Trata-se de competência funcional em razão da conexão dos processos, executivos fundadas em título extrajudicial, a regra da competência é relativa e há nas execuções sua determinação são os mesmos previstos nos arts. 42 e ss. do CPC. os critérios para sua determinação são os mesmos previstos nos arts. 42 e ss. do CPC.

Não obstante tantas distinções, formais e materiais, entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, por outro lado, há importantíssima característica que os colocam na mesma categoria: a de *título executivo*. Isso mesmo.

porquanto possuam diferenças ontológicas em relação ao efeito que produzem, ambos moram no mesmo lugar – comum. Ambos estão sujeitos ao *princípio da tipicidade ou da reserva legal*.

Isso significa que não pode haver execução sem título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial (arts. 515 e 783), e, especialmente, que, por ser o título executivo um instituto de direito processual *stricto sensu*, só pode ser criado por intermédio de lei federal em sentido estrito, nos termos do art. 22, I, da CF/1988. Não por acaso diz o inciso XII do artigo 784 que: “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei arthur artigo 784 que: “Por aí se vê, portanto, que não é possível, por exemplo, criar títulos executivos extrajudiciais por convenção processual *fora dos limites estabelecidos pelo legislador*.”

Assim, os róis criados nos arts. 515 e 784 do CPC demonstram a *tipicidade* dos títulos executivos em relação à tutela jurisdicional executiva, mas já é possível observar que a lista deles descreta está em *numerus apertus* (exemplificativo), pois em legislação processual extraragante há a previsão de inúmeros títulos executivos que ali não estão incluídos.¹²

Como se disse, outra característica marcante, e talvez a principal delas, que coloca em uma vala comum os títulos executivos “judiciais e extrajudiciais”, é justamente o fato de que ambos possuem “eficácia executiva”. Em relação a tal característica, pouco importa que, na sua origem, um tenha se formado mediante um processo jurisdicional com devido processo legal e o outro, não.

Ambos os títulos executivos são dotados do mesmo poder de invasão da esfera patrimonial do executado, permitindo que, até mesmo contra a sua vontade, realize-se a execução forçada.¹³

¹¹ Há hipóteses, como a execução por título judicial fundada em homologação de sentença estrangeira, sentença arbitral ou sentença penal condenatória, em que a regra da competência não segue o critério funcional previsto no inc. I do art. 516 do CPC, nos termos do inc. III desse dispositivo. Há hipóteses ainda (art. 516, parágrafo único) em que o legislador permitiu que a efetivação da norma jurídica concreta se desse em juízo diverso de onde foi revelada, desde que o patrimônio do executado (sobre o qual recai a execução) estivesse em comarca diversa, ou então quando o executado domiciliasse em outra comarca. Tal escolha fica a critério do autor. Tem-se aí uma relativização da regra absoluta de manter no mesmo juízo a competência para revelar e atuar a norma concreta.

¹² Até mesmo o legislador constitucional cuidou dos títulos executivos extrajudiciais, ao dizer que a decisão potencial pelo Tribunal de Contas, na análise de processos administrativos de sua competência, tem força de título executivo extrajudicial (art. 71 da CF/1988).

¹³ O próprio art. 784, § 1.º, e o art. 969 do CPC avisam que a propositura de ação rescisória ou qualquer outra demanda relativa ao débito constante do título executivo não tem o poder de impedir a execução (processo de execução ou o cumprimento de sentença). Está aí comprovada a eficácia executiva abstrata que caracteriza qualquer título executivo.

Isso se dá porque, além dessa eficácia executiva, há ainda a característica da abstração do direito material supostamente representado pelo documento que cristaliza o título executivo.

É que a invasão do patrimônio do executado e a execução forçada ocorrem pelo só fato de existir o título executivo (judicial ou extrajudicial), qual seja, o documento físico ou eletrônico representativo do direito exequendo. A existência desse direito não é levada em consideração para que ocorra a realização da tutela executiva. É a partir daí que se fala em *abstração*. Obviamente que essa característica é mais proeminente nos títulos extrajudiciais do que nos judiciais, porque neste há houve alguma revelação do direito exequendo.

No caso de impugnação do executado ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1.º) e no dos embargos do executado (arts. 914 e ss.), não há necessidade de qualquer constrição judicial sobre o patrimônio do executado para que este ofereça a ação de embargos (art. 915, *caput*).¹⁴

Resumindo, pode-se dizer que ambos os títulos executivos são dotados de uma eficácia executiva, de forma tal que a propositura de qualquer ação contra o título não impede o prosseguimento da execução, salvo se ofertados e concedidos efeitos suspensivos às oposições do executado (embargos ou impugnação, dependendo se trata de processo de execução ou cumprimento de sentença).

7. TÍTULOS EXECUTIVOS HÍBRIDOS

Como já foi dito, o título executivo é formado por um elemento intrínseco e outro extrínseco. O extrínseco corresponde ao documento – físico ou eletrônico – que representa a norma jurídica concreta que fornece os elementos subjetivos e objetivos relativos ao direito exequendo.

Deve-se observar que nem sempre o aspecto extrínseco e o intrínseco são figuras unitárias, formadas em um mesmo momento temporal e de uma única vez.

Muitas vezes o título executivo decorre da conjugação de atos complexos, que em conjunto, formam o título executivo. Assim, por exemplo, a sentença penal condenatória que muitas vezes é apenas um título liquidatório, pois pode lhe faltar um elemento imprescindível que é a identificação do *quantum* a ser executado judicialmente.¹⁵ Após

14. O CPC traz uma importante diferença do regime jurídico da oposição do executado em relação ao sistema antes vigente no CPC de 1973. Pela nova regra, como dito anteriormente, não há necessidade de *segurança do juízo* para oferecimento de embargos, tampouco da impugnação do executado. No sistema revogado, para oferecimento da impugnação do executado o prazo para seu oferecimento se abria da *instauração da penhora* (art. 475-1, § 1.º), dando a nitida impressão de que se privilegiava o título judicial quando comparado ao outro judicial.

15. A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao art. 387, IV, do CPP ao prever que: “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Em tese, com a nova redação, a sentença penal condenatória não seria um

obtenção desse valor em um regular procedimento liquidatório, pode-se dizer que existe um título executivo.

Todavia, tal título executivo é formado por mais de um documento e por uma norma jurídica concreta: complexa, porque formada em dois procedimentos cognitivos. Assim, quanto ao extrínseco e ao intrínseco, serão representativas do direito exequendo tanto a sentença penal condenatória (fixadora dos elementos subjetivos e da existência do crédito) quanto a sentença civil liquidatória (fixadora do *quantum*), em um típico caso de título executivo formado pela conjugação de dois provimentos judiciais.

Noutro exemplo, as partes convencionam em documentos separados o valor devido e o restante da obrigação exequenda. Isso acontece porque muitas vezes o “valor devido” depende de uma apuração posterior à formação do documento. Importante registrar que só haverá título quando todos os elementos estejam presentes, seja num ou em mais de um documento. Importante registrar que em cada documento separado deve constar as exigências do art. 784, III (assinados pelas partes, testemunhas etc.).

Em razão da evolução tecnológica e comportamental da sociedade que paulatinamente vem substituindo o documento em papel para o documento na forma eletrônica houve um importante questionamento sobre a aplicabilidade do inciso III do art. 784 para documentos eletrônicos no tocante à exigência da assinatura de duas testemunhas. Segundo este dispositivo:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(1)

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Há tempos o Superior Tribunal de Justiça já tinha firmado posicionamento de que as duas testemunhas instrumentárias não precisariam ser *presenciais* da assinatura do devedor e do credor posto que expressam “regularidade formal do instrumento particular, mas não evidenciam sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico”. Essa orientação, bem antiga, e na época aplicada ao art. 585, II do CPC de 1973, cuja redação corresponde ao atual art. 784, III do CPC, partia da premissa de que “os pressupostos de existência e de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, pelo próprio conteúdo dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva – a assinatura das testemunhas – poderá ser suprida”.

título liquidatório, mas sim executivo, dado o dever do juiz penal fixar o *quantum* indenizatório. O tema é torçoso na doutrina e finge de estar sedimentada a discussão sobre a legalidade de um juiz penal, sem elementos mínimos e não discutidos no processo penal, fixar o *quantum* indenizatório de natureza civil. A orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de enxergar esta regra *cum grano salis*, ou seja, não veda nenhuma omissão se o magistrado penal não fixar o *quantum* quando não possua elementos para tanto, motivo pelo qual a sentença penal condenatória pode fixar apenas o *an detentat* e assim continuar a ser apenas um título liquidatório. “Agravo regimental no agravo em recurso especial. Condenação pelo delito de ameaça. Indenização do art. 387, IV, do CPP. Inexistência nos autos de elementos mínimos que permitam a fixação do valor. I. Afirmação das instâncias ordinárias que inexistem elementos suficientes nos autos para a fixação dos danos causados pela infração, não há se falar em violação do art. 387, IV, do CPP. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 594.182/DF, Rel. Min. Walter De Almeida Guilherme (desembargador convocado do TJP), Quinta Turma, j. 16.12.2014, DJe 19.12.2014).

16. Rsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andringhi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/03/2011.

17. AgRg no AREsp n. 2.186.002/PR, relator Ministro Marco Buzza, Quarta Turma, julgado em 25.6.2023, DJe de 30.6.2023.

bilidade e o objeto da prestação) e “subjetivos” (partes da relação jurídica obrigacional (credor/devedor-responsável)).

Faltando algum desses elementos haverá impossibilidade prática de realizar a execução, justamente porque faltará elemento material necessário (qualquer um dos isoladamente considerado) à realização das atividades e atos de execução. Assim, por exemplo, num cumprimento de sentença para pagamento de quantia se a sentença condenatória revela quem é o credor (locador), quem é o devedor (locatário), mas nela não está estampada o terceiro garantidor (fiador), então contra este sujeito não poderá ser promovida a execução porque contra ele não há título executivo (art. 513, §5º).

Situação diversa da anterior, ocorre nas hipóteses de *sentença condenatória genérica* quando falta o elemento do “quantum” devido. Nesta hipótese, se diz que a inexistência de algum desses elementos ensejará a instauração de um procedimento cognitivo cujo objeto (mérito) será descobrir exata e precisamente o elemento (objeto)²² ou sujeito²³ que está faltando para que se tenha uma norma completamente individualizada e, assim, ter um título executivo. Tal procedimento é o liquidatório, que ocupa uma fase cognitiva seguinte à condenação genérica e que deve preceder, por razões lógicas, a tutela executiva.

É preciso ficar atento para uma observação importante. Engana-se quem imagina que debaixo do mesmo título executivo sempre existirá uma obrigação apenas, cristalina e fácil de ser identificada. Obviamente que o dinamismo e a complexidade das relações jurídicas permitem que sob um mesmo título executivo repositam várias obrigações – umas principais outras secundárias – onde é perfeitamente possível que para um a credor seja devedor e para outras o então devedor seja credor. É perfeitamente possível que algumas delas todos os elementos estejam completos, e, para outros exista condição ou termo a ser superado para que seja exigível.

Assim, deve-se verificar que o documento que representa uma norma jurídica concreta com eficácia executiva deve deixar à evidência, claro e explícito, que o direito executando é líquido, certo e exigível – para usar a terminologia do art. 783 do CPC. Enfim, se num documento existem várias obrigações só poderá ser executada aquela que contém todos os elementos mencionados, sem o qual não é possível executar.

Por isso, os requisitos da “liquidez, certeza e exigibilidade” são atinentes ao direito executando representado no título. Entretanto, há uma observação interessante a se fazer: a liquidez, a certeza e a exigibilidade são aspectos substanciais exigidos nos arts. 783 e 784 do CPC apenas como fatores condicionantes e viabilizadores da tutela jurisdicional executiva.

22. Quando é necessário identificar o quantum devido ou individualar o objeto da obrigação, nos casos de condenação genérica (art. 491, I e II, do CPC).

23. Quando é necessário identificar o titular do direito, como nos casos de condenação genérica (art. 95 da Lei 8.078/1990), que tem aptidão para formar coisa julgada *erga omnes* (art. 103, III, da Lei 8.078/1990), momentos da liquidação prevista nos arts. 97 e ss. do CDC (Lei 8.078/1990).

Sem certeza, sem exigibilidade e sem liquidez não será possível realizar os atos de execução forçada, pois não se saberá a espécie da execução a ser empregada, a favor de quem e contra quem deve ela acontecer; não se saberá se já é o momento de se executar, ou ainda qual o quantum da execução.

Assim, a liquidez, a exigibilidade e a certeza não devem ser vistas como elementos que precisam ser “provados” pelo título, porque a finalidade de tais aspectos é lógica: dar os elementos necessários à realização dos atos executivos. Sendo assim, a certeza, a liquidez e a exigibilidade são atributos do direito subjacente ao título que a estampa e que dará ensejo à tutela executiva. A certeza não está relacionada com a existência da obrigação, tal como dizia o art. 1.533 do CC anterior, mas sim com a identificação suficientemente clara dos elementos da norma jurídica concreta representada no documento.

O requisito da certeza sempre deve estar presente, porque é a partir dele que se identificam os elementos subjetivos e objetivos da norma concreta. É a partir da certeza que se torna possível visualizar, decalcado no título executivo, “aquele que deve” (devedor/responsável); “a quem se deve” (credor);²⁴ a “obrigação devida e sua respectiva natureza”; bem como a “individualização do bem devido”.

Ora, a identificação da modalidade da obrigação vai permitir que seja feita a escolha adequada do procedimento executivo a ser empregado, que, bem se sabe, é determinado pelo tipo específico de modalidade obrigacional.²⁵

Já no tocante à individualização do objeto devido, a sua importância é capital para as modalidades de obrigação específica (fazer, não fazer e entrega de coisa certa), quando a precisa visualização do bem devido é que permitirá saber sobre qual bem recairão as medidas de coerção ou sub-rogação. Quadra registrar, ainda, em relação à certeza do título executivo, que existem situações nas quais a clareza dos elementos da obrigação não será absoluta, sendo necessário que se realizem atos processuais prévios à realização da atividade executiva, dada a relativização da certeza em tais hipóteses.

Assim, nos casos de “obrigações alternativas, obrigações condicionais ou a termo” e nas obrigações de entrega de coisa incerta, verifica-se um “estado de indeterminação” que deixa completamente turva a certeza da obrigação contida no título. Esse estado de indeterminação de alguns dos elementos da obrigação ao mesmo tempo “impede a imediata execução forçada”, e “obriga a adoção de um procedimento liquidatório prévio à atividade executiva”.

24. Permite-se, à primeira vista, a identificação dos legitimados ordinários à tutela executiva.

25. O Código de Processo Civil previu as “espécies de execução, que nada mais são do que procedimentos específicos para atos e adequados para cada tipo de obrigação que ele determina. Há, portanto, procedimento específico para obrigação de dar dinheiro (pagar quantia), entrega de coisa que não seja dinheiro (certa ou incerta, e fazer e não fazer). Desses ramos partem outros que levam em consideração a pessoa (fazenda Pública) e o próprio direito tutelado (alimentos etc.).

Nessas hipóteses, antes de a execução ser iniciada, deverá ocorrer a identificação completa do objeto da obrigação, que deverá ser feita por meio da "demonstração da ocorrência da condicção ou termo" (nas obrigações condicionais ou a termo, na disposição do art. 514 do CPC); da "escolha da obrigação, nos casos de alternatividade, de cumprimento", e da "identificação total da coisa a ser entregue, quando a obrigação seja determinada apenas pela quantidade e gênero" (obrigação de entrega de coisa incerta – art. 811).

Só depois de superados esses obstáculos é que poderá ter início a tutela executiva, porque estarão evidentes e certos no título executivo todos os elementos do direito executando. Portanto, nesses casos, é preciso fazer o accertamento da obrigação devida (no caso de alternatividade), da qualidade do objeto a ser entregue (escolha entre as coisas melhores e piores na quantidade e gênero da mesma determinada pelo título executivo).

Em ambos os casos já existe a liquidez, e o que falta é o accertamento (certeza da obrigação e do objeto. Esse "momento cognitivo" é denominado "incidente de concentração", e tem início com o processo de execução, colocando-se como antecedente lógico à execução forçada.

O requisito da liquidez não estará presente em todas as modalidades de obrigações, mas apenas naquelas em que o bem devido, em razão da sua fungibilidade, admite quantificação (medida, peso, valor etc.), e, justamente por isso, além da sua identificação (do objeto) dada pela certeza, será necessário precisar a quantidade do bem devido. A determinação do *quantum* devido é tarefa da liquidez, que deve estar presente (as claras) no título executivo.

Assim, título líquido não é "executivo", pois não há presença de todos os elementos da norma individualizada, o que impede, do ponto de vista prático, a realização da tutela executiva. Deve-se notar que há casos em que existe uma aparência de liquidez no título executivo, como nas situações em que a quantificação do bem devido depende apenas de cálculos aritméticos.

O CPC teve preocupação de evitar ao máximo a fase liquidatória nas obrigações de pagar quantia, porque se sabe que sempre acaba sendo uma chance a mais de o devedor protelar o feito. Nesse particular, não por acaso trouxe inovações sensíveis em relação ao sistema anterior, como se vê, precisamente no art. 491 do CPC ao dizer que:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo final de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença. Percebe-se nesse dispositivo a nítida preocupação de evitar a fase liquidatória, evitando ao máximo uma condenação genérica.

Todas as vezes que os elementos identificadores da "precisa quantificação" puderem ser extraídos do próprio título executivo, é sinal de que já está presente o requisito *rem* ser extraídos do próprio título executivo, é sinal de que já está presente o requisito da liquidez, sendo desnecessário um procedimento liquidatório subsequente à condenação genérica. Sendo um título "executivo" e não um título "liquidatório", basta ao credor (art. 524) instruir a sua petição com demonstrativo discriminado e atualizado do valor revelado na sentença. Frise-se, embora incomum, poderá o devedor delatargar o valor revelado no título do valor que entende ser devido também juntando a memória discriminada do débito nos termos do artigo 526 do CPC.

Todavia, ao revés, quando no título não existirem os elementos que identifiquem a quantidade do bem devido, então se dirá que a obrigação é ilíquida, e será necessário a procedimento liquidatório constituindo uma fase seguinte e contínua à sentença condenatória genérica. Esta fase liquidatória para descobrir o valor devido tanto pode ser instaurada pelo credor quanto pelo devedor (art. 509).

Quadra observar, ainda, que na execução por quantia certa ou entrega de coisa incerta, como o nome mesmo já diz, a liquidez é imprescindível, pois a quantificação do bem devido é condição *sine qua non* para o exercício da tutela executiva. É importante ressaltar que não basta simplesmente a lei ou o negócio jurídico dizer que tal documento é um título executivo, se o direito ali revelado não é dotado de liquidez. É preciso que todos os elementos estejam presentes, sob pena de se ter um título, mas não executivo, e tal vez apenas título para liquidação.²⁶

9. O ROL DO ART. 515 DO CPC E OUTROS TÍTULOS JUDICIAIS

9.1 A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (art. 515, I, do CPC)

A palavra sentença prevista nesse dispositivo deve ser empregada para designar todo e qualquer provimento judicial (decisão interlocutória, sentença e acórdão) que imponha o cumprimento de uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

Aqui incluem-se tanto os provimentos judiciais que pretendam debelar crises jurídicas de cooperação (adimplemento ou descumprimento) como aqueles outros que são impostos na condenação por má-fé processual, os relativos aos honorários advocatícios etc.²⁷ Enfim, qualquer provimento judicial que imponha uma prestação no curso do processo.

²⁶ Outrossim, não tem sido incomum na minha experiência profissional, ver documentos denominados de títulos extrajudiciais, mas que na verdade não possuem o elemento da liquidez. Nesses casos, não são, pelo seu próprio conteúdo, títulos "executivos". Não há título executivo extrajudicial líquido, ainda que, eventualmente, tenha nome de "título executivo" no referido documento.

²⁷ Interessante notar que existem determinados títulos executivos judiciais cujo conteúdo é de natureza processual, como, por exemplo, as decisões que impõem as astreintes.

Registre-se, ainda, que pouco importa qual será a técnica processual criada pelo legislador e aplicada pelo juiz no caso concreto para efetivar o provimento que imponha a prestação devida, ou seja, podem ser “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” ou qualquer outro nome que se queira dar, o que importa é que isso não altere o caráter executivo do referido provimento. Se nele for reconhecida “a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” e se esta prestação não for espontaneamente satisfeita será necessária a via executiva para satisfazer o direito do exequente.

Outra questão interessante que não pode ser olvidada diz respeito às situações em que a crise jurídica é de “certeza” – resolúvel mediante um pronunciamento declaratório –, mas o provimento que debela a referida crise revela, nele mesmo, todos os elementos de uma prestação, em tese, exigível.

Enfim, seriam as raras hipóteses em que, em vez de ter ajuizado uma demanda condenatória, o autor pretende obter uma declaração da existência da relação jurídica obrigacional, e ali mesmo estão contidos todos os elementos que, em tese, permitiriam uma execução caso a sentença impusesse uma condenação.

Falta à primeira, portanto, o pedido de imposição da sanção, porque a finalidade foi apenas declarativa. Daí exsurge a questão: poderia tal provimento declaratório ser um título executivo ou lhe ser emprestada a mesma eficácia executiva? Pensamos que sim, pois a eficácia executiva atribuída aos provimentos de prestação poderia ser, como de fato foi, por lei estendida aos provimentos declaratórios que estampassem todos os elementos da obrigação.

O inadimplemento de um direito revelado numa sentença condenatória ou declaratória não é contemporâneo à prolação da sentença. Condena-se ou declara-se considerando uma situação histórica, do passado. O mesmo inadimplemento que motiva uma ação condenatória é o que permanece latente quando se inicia um cumprimento de sentença, obviamente que, agravado pelo fato de que além de não ter inadimplido materialmente a obrigação, também não atendeu ao comando da sentença. Nas declaratórias que reconheçam a obrigação (art. 515, I do CPC), por terem a eficácia executiva atribuída por lei, basta estarem atreladas a afirmação do inadimplemento do devedor para que esteja configurada a *pretensão insatisfeita* para dar início à tutela executiva.

Aliás, a título de registro histórico, tal possibilidade já se via presente no CPC revogado. Este foi esse o motivo que fez o legislador da Lei 11.232/2005 dar nova redação ao revogado art. 475-N, I, em que se tinha o rol de títulos executivos judiciais. O antigo texto original do CPC de 1973, do art. 584, I, falava em “sentença condenatória”³² e o texto modificado pela referida Lei de 2005, que então criava o art. 475-N, I, tratava de sentença civil que “reconheça a obrigação”, adotando a tese de que ali se incluíam os provimentos meramente declaratórios da obrigação, especialmente nas hipóteses do então revogado art. 4.º, parágrafo único, do CPC, ou seja, quando reconhecedoras do ilícito.

Com o CPC de 2015 a tese foi mantida no art. 515, I, do CPC (nas hipóteses de declaração previstas no art. 20), e deve-se dizer que o legislador pretendeu, com isso atribuir eficácia executiva a provimentos declaratórios que reconheçam uma obrigação), sacramental a tese que já vinha no CPC revogado, dando maior efetividade ao processo, e assim evitando que o jurisdicionado, que já tivesse uma declaração do crédito, tivesse ainda que propor uma ação condenatória.

Contudo, não nos parece que seja possível atribuir eficácia executiva às sentenças de improcedência (declaratórias pela sua própria natureza) que contenham os elementos de obrigação. Quem apenas contesta, resiste, e limita-se a exercer a pretensão de que não há o direito que o autor pretende obter.³³

Além disso, deve-se ficar atento para o fato de que restam sensivelmente diminuídas as diferenças entre as sentenças condenatórias e declaratórias que reconheçam a obrigação, posto que o meio primário daquela (formar título executivo) agora também existe para a declaração (efeito secundário).³⁴

92 A decisão homologatória de autocomposição judicial (art. 515, II) ou extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III)

Inicialmente, um registro com ar de obviedade. Não é qualquer sentença do tipo enunciado no dispositivo que dá azo à formação de título executivo judicial, mas apenas aquelas que encerram o conflito criando ou reconhecendo uma prestação devida.

É justamente do inadimplemento da autocomposição homologada que nasce a pretensão executiva. Portanto, falou o legislador dizer que apenas as autocomposições homologadas que estabeleçam a prestação de pelo menos uma das partes é que ensejam a formação de título executivo. Assim, *v.g.*, não é título executivo judicial uma sentença homologatória de transação acerca da anulação de um contrato.

Feita essa ressalva inicial, deve-se dizer que o dispositivo cuida das hipóteses de autocomposição ensejadoras ou reconhecedoras de prestação a ser cumprida por uma das partes. Logo, o rol não se restringe à transação e à conciliação, porque engloba o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, *a e b*). Exclui-se desse rol do inc. III, é claro, a renúncia ao direito (alínea *c*), porque, nesse caso, *in re ipsa* a inexistência de crédito a ser executado.

As sentenças homologatórias são aquelas que dão cunho jurisdicional a um ato que, por natureza, não o possui. Nessas sentenças (leia-se também as “decisões interlocutórias e acórdãos”), o Estado participa apenas para atribuir eficácia judicial à

³² Toda ação é bilateral (autor e réu), há pretensão de ambos os lados, mas em nosso sentir apenas as sentenças declaratórias de procedência que reconheçam uma obrigação (art. 20 do CPC) é e deve ser atribuída a eficácia executiva.

³³ Registre-se que a multa pelo inadimplemento da sentença a que alude o art. 523 do CPC (cumprimento de sentença) pressupõe tratar-se de sentença condenatória onde teria havido a imposição de uma sanção que veio a ser descumprida pelo executado. Tanto que o texto fala em “no caso de condenação em quantia certa”.

composição feita pelas partes. Não há, a rigor, “juízo de mérito”, porque o dolo “mérito” foi resolvido pelas partes. No entanto, mesmo assim, em tais casos o CPC atribui a natureza de sentença de mérito às hipóteses do art. 487, III, porque os efeitos que possui (os mesmos da sentença do inc. I) são os mesmos da hipótese do art. 487, I.

Essas decisões são chamadas de “subjetivamente complexas”, porque a sua formação resulta da soma de esforços de sujeitos distintos: ato de inteligência das partes “somado” à vontade estatal (homologação). Se não houvesse a homologação, tal ato de autocomposição poderia ser no máximo um título extrajudicial, e disso resultaria que poderia ser atacado por embargos de fundamentação livre (art. 917, VI, do CPC).

Parece estar claro, então, que as ditas sentenças homologatórias são títulos judiciais, e, como tal, submetem-se ao regime do art. 523 do CPC, caso sejam atacadas por impugnação do executado (art. 525), mesmo que no caso concreto a participação do Estado tenha sido apenas uma chance homologatória. Presumindo-se que foi feita a autocomposição (direitos patrimoniais e disponíveis) e foram respeitadas as regras formais de sua formação, essa opção tem de ser respeitada e devem ser-lhe atribuídos os mesmos efeitos de uma sentença do art. 487, I, do CPC.

Pouco importa se a autocomposição se deu no curso de um processo ou for dele (extrajudicial). Na medida em que tal autocomposição tenha ocorrido e sido homologada em juízo, passa a ser título executivo judicial com as vantagens que isso oferece, ou seja, especialmente, a limitação da matéria a ser oposta pelo executado. Assim, seja judicial ou extrajudicial, se a autocomposição for homologada em juízo, tem-se um título judicial (art. 515, § 2.º).

9.3 O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal

Na parte especial, Livro I, Título III (“Dos Procedimentos Especiais”), Capítulo VI, arts. 610 e ss., o CPC cuida do processo de inventário e da partilha, e no art. 654 diz o seguinte: “Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha”. Em seguida, diz o art. 655 do CPC que: “Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: [...]”

É desses dispositivos que resulta o título executivo do art. 515, IV, do CPC, e a rigor, nem seria necessário nele dizer que tal título executivo só possui a referida eficácia resritiva (exclusiva) às pessoas que integraram o contraditório no processo de inventário e partilha, enfim, onde foi formado o citado título executivo judicial. Por isso, se o quinhão hereditário estiver em poder de terceiro que não participou do inventário e da partilha (processo judicial), contra ele não haverá título executivo, e, como tal, a eventual ação a ser proposta contra o referido terceiro não dispensará o processo cognitivo prévio para formulação da norma jurídica concreta.

9.4 Crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial

Distinguem-se os auxiliares de justiça (art. 149 do CPC) entre os que possuem vínculo “permanente” ou “eventual” com o Poder Judiciário. Os permanentes atualmente são funcionários públicos, e pela função que exercem são remunerados regularmente pelo aparelho estatal (escrivão, oficial de justiça, escrevente etc.). Já os de função episódica (peritos, intérpretes, tradutores etc.) não possuem vínculo remuneratório com o Estado, e foi para eles a regra desse dispositivo. Todavia, não obstante a expressão regra do dispositivo, sua aplicação prática é quase nenhuma, pois raramente alguns desses profissionais exercem função no processo sem que tenham recebido previamente os honorários que fixaram para a função para a qual foram nomeados.

É importante dizer que o NCCP corrigiu uma inexplicável imprecisão terminológica muito apontada pela doutrina em relação ao CPC de 1973, pois, embora estivesse arrolado no rol dos títulos executivos extrajudiciais no código revogado, mencionava o antigo texto do inc. VI do art. 585 que os referidos créditos dos serventários (custas, emolumentos ou honorários) deveriam ter sido aprovados por decisão judiciária.

Logo, conclui-se que o título executivo não era, por exemplo, o crédito da proposta de honorários apresentada pelo perito, mas apenas aqueles que fossem aprovados pelo juiz, “por decisão judiciária”, como dizia o texto. O título, portanto, era judicial, pois era crédito judicialmente aprovado, sendo os legitimados ativo e passivo a execução, respectivamente, o serventário de justiça e o vencido na demanda.

No CPC 2015 tal falha foi devidamente corrigida e inserido o referido título executivo no rol de títulos executivos judiciais.

9.5 Sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 515, VI, do CPC)

Diz o art. 515, VI, do CPC que a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial. Essa regra pretende dar operatividade a outra regra que está inserida no art. 91 do Código Penal (CP).³⁰ Tal dispositivo legal cria um “efeito secundário” da sentença penal condenatória, que, além de impor ao acusado a sanção penal correspondente, afirma que tal sentença tem um efeito extrapenal, na medida em que “torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91, I, do CP). É daí que surge a referência ao art. 515, VI, do CPC.

O efeito anexo (secundário) da sentença penal transitada em julgado é a projeção, no cível, do *an debetur*, ou seja, do dever de indenizar. Contudo, como se vê, tal dispositivo não fixa o *quantum debetur* e por isso mesmo sempre se disse que a sentença penal condenatória transitada em julgado seria, a rigor, um título liquidatório, e não propriamente um título executivo.

³⁰ Art. 91 São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.07.1984). I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.07.1984.)

No afã de resolver tal problema em 2008, o legislador alterou o art. 387 do Código de Processo Penal determinando que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deveria fixar o *quantum* mínimo da indenização cível, *in verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei 11.719, de 2008), [...] IV – fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. (Redação dada pela Lei 11.719, de 2008).

Enfrentando o tema o STJ decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, dentro do mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.585.684/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016; DJe de 24/8/2016.)

Em nosso sentir *não* deveria ser assim. É preciso ter cuidado com “efeitos antes da sentença”. Não nos parece correto admitir que num processo penal, que por variadas razões não se discute questões cíveis, possa ter um efeito anexo de ficar um quantum indenizatório. Uma coisa é o reconhecimento do *ilícito* que projeta-se no campo cível e coisa completamente diferente é o dano sofrido pela vítima. A violação do contraditório é gritante nos “efeitos anexos” sem sentido e sem razão.

Longe de trazer uma paz jurídica, tal dispositivo gerou enorme discussão doutrinária, pois argumenta-se que o magistrado que atua na demanda penal, além de incompetente, não teria condições de aferir, ali na seara penal, os danos cíveis decorrentes da referida conduta antijurídica. Em nosso sentir, nenhum axioma de “eficiência” justificaria a quebra do contraditório e dos limites cognitivos do juízo competente. Exatamente por isso que, na prática judiciária, nem sempre o magistrado cumpre esse mister e o Superior Tribunal de Justiça tem dado respaldo a tal atitude, especialmente quando o juiz não fixa o *quantum* mínimo sob argumento de que não possui condições mínimas extraídas da causa para fixação do referido montante indenizatório. Assim, pode-se afirmar que a sentença penal condenatória continua sendo, muitas vezes, apenas um título liquidatório, nada obstante a regra do art. 387 do CPP.

Enfim, com a sentença penal condenatória transitada em julgado, não se tem a completude de elementos necessários à atividade executiva. Além de ser certo o dever de indenizar, de identificar a quem se deve e quem deve a obrigação, haverá de ser conhecido o valor devido, o que, nesse caso, não foi feito na sentença penal condenatória. Assim, serão raras e invulgares (e é bom que assim seja) as hipóteses de sentença penal

condenatória que serão títulos executivos, pois em sua maioria constituirão apenas título para liquidação (art. 510 do CPC).²⁰

É interessante observar, nesse caso, os diversos influxos do direito penal na seara cível, que exigem cuidado do estudioso do direito em relação a essas questões. Uma delas concerne à competência do juízo para promover a liquidação/ execução da sentença penal condenatória. Nesses casos, há expressa mitigação da regra do art. 516, II, do CPC, tal como enunciam o próprio inc. III e o parágrafo único desse dispositivo, já que não se poderia imaginar possível que a competência para liquidar ou executar, não obstante a natureza judicial do título, recalisasse no mesmo juízo (penal), tratando-se de execução cível.

Nessa hipótese, aplicam-se livremente as regras de distribuição de competência, salvo se na comarca for juízo único paratides penais e cíveis. Também deve ser observado que, em matéria penal, não existe prazo para revisão da sentença penal condenatória, dada a importância da proteção à liberdade da pessoa.

Assim, a “revisão criminal” permite a reabertura do processo criminal já julgado e transitado em qualquer tempo, sujeitando-se os efeitos primários e secundários aos reverses do que for decidido na ação de revisão criminal. Dependendo do tema acolhido na revisão, o título judicial deverá ou não ser mantido, assim como os efeitos decorrentes de uma eventual execução judicial que já tenha sido satisfeita. Também é muitíssimo importante lembrar que, em razão do princípio da personalidade da pena no processo penal, é possível que o mesmo fato sujeite uma pessoa à responsabilidade penal e essa mesma pessoa e outra, à responsabilidade cível, em razão da solidariedade.

É o que acontece, por exemplo, no caso de homicídio culposo por atropelamento. Nessa hipótese, quem atropelou é o condutor do veículo, mas quem responde civilmente não é só o condutor, mas também o proprietário do veículo, que no caso podem ser pessoas diferentes. Nessa hipótese, sendo demandado penalmente apenas o condutor, apenas contra ele existirá eventual título executivo judicial, motivo pelo qual será necessário propor ação condenatória contra o titular do veículo caso queira sujeitá-lo a uma futura execução cível.

Por fim, quadra registrar que o dispositivo menciona que a eficácia executiva só será atribuída quando se tratar de sentença penal condenatória “transitada em julgado”. Ora, a regra é extraída do texto constitucional, em que se recorda que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, motivo pelo qual nenhum efeito da sentença penal condenatória poderia acontecer antes do referido trânsito.

Assim, findo o processo penal com sentença penal condenatória, a vítima ou seus sucessores poderão promover a liquidação ou execução cível do referido provimento penal, lembrando apenas que, se se tratar de ação de liquidação da referida sentença penal condenatória, só existirá execução definitiva quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de liquidação por arbitramento.

9.6 A sentença arbitral

É título executivo judicial a sentença condenatória proferida pelo árbitro (art. 31 da Lei 9.307/1996). Dada a regra expressa de que se exige um provimento “condenatório” para ser título executivo (enfim, que imponha uma prestação a ser cumprida), não pensamos que possa ser estendida às sentenças ou acordos arbitrais a mesma regra do inc. I do art. 515 do CPC, ou seja, os provimentos arbitrais declaratórios que apenas reconhecem a relação obrigacional não são título executivo judicial. Mesmo sendo título executivo judicial, dará ensejo a um processo de execução autônomo por falar em árbitro e a corte de arbitragem o poder de excussão que é restrito ao Estado juiz.

9.7 Sentença estrangeira homologada pelo STJ e a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VIII e IX)

A mesma ressalva feita para os incisos anteriores precisa ser realizada também aqui. Será título executivo a sentença estrangeira homologada pelo STJ que tenha por conteúdo uma prestação posteriormente inadimplida. Outro aspecto importante é que o título executivo não é a “sentença estrangeira”, mas a sentença homologatória prolatada pelo STJ, que, em juízo de delibação, não rejeita a lide julgada no estrangeiro, mas apenas a sua conformidade à ordem pública e bons costumes.

Antes de ser homologada pelo STJ, a sentença estrangeira não tinha nenhuma eficácia jurídica no nosso ordenamento (a não ser para dar início ao processo de homologação de sentença estrangeira), e por isso não é ela o título executivo. Nesse passo, a redação do CPC não é adequada, porque dá a entender que a sentença estrangeira é que seria o título executivo, quando, na verdade, é a “sentença homologatória do STJ” que possui a dita eficácia executiva, mas isso em nada impede a interpretação e aplicação do dispositivo.

O mesmo raciocínio se aplica às decisões interlocutórias estrangeiras que dependam de *exequatur* do STJ para que sejam cumpridas no nosso país.

10. O ROL DO ART. 784 DO CPC

10.1 O rol do art. 784 e a tipicidade dos títulos executivos extrajudiciais

No art. 784 do CPC há o rol dos títulos executivos extrajudiciais, assim denominados porque hauridos fora de qualquer processo jurisdicional. Em relação aos títulos extrajudiciais vigi o princípio da tipicidade, que deve ser rigorosamente considerado pelo operador do direito. Tipicidade ou “reserva legal” não significa que ali, no art. 784 do CPC, estejam “todos” os títulos executivos extrajudiciais e, menos ainda, que tais títulos não possam ser criados por legislação federal extravagante (inciso XII). No rol do referido dispositivo não há exclusão do tipo de obrigação que pode estar consubs-

tanciada num título executivo extrajudicial, ou seja, tanto pode referir-se à prestação para pagamento de quantia, a mais comum, como também as prestações de fazer ou não fazer e entrega de coisa.

A tipicidade significa que não há título executivo sem prévia lei que o defina como tal. Trata-se de dar segurança jurídica ao instituto (título executivo extrajudicial), que, dotado de eficácia abstrata, permite a invasão do patrimônio do executado para prática de atos de desapossamento, expropriação e transformação, dependendo, é claro, da espécie de execução.

Portanto, desde que exista previsão em lei federal (art. 22, I, da CF/1988), é possível que se criem novos títulos executivos extrajudiciais.³¹ Nesses termos é o que preceitua o inc. XII do art. 784, ao dizer que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Ainda que a criação dos títulos executivos extrajudiciais seja papel exclusivo do legislador é de se criticar a falta de critério com que se tem criado novas espécies de títulos executivos. Recorde-se que a criação de títulos executivos extrajudiciais constitui técnica legislativa importante para proporcionar celeridade à tutela jurisdicional permitindo que, havido o inadimplemento, seja possível ao credor inaugurar imediatamente a tutela executiva. Portanto, enquanto nos títulos judiciais este é formado após o prévio e necessário contraditório, nos extrajudiciais o contraditório é eventual³² e posterior à sua formação.

Enfim, se a razão histórica de criação dos títulos executivos extrajudiciais é o fato de que alguns documentos reveladores de um crédito se apreendem como “quase verdade” então, definitivamente, alguns títulos extrajudiciais criados sem o menor cuidado (como no caso do inciso IX do artigo 784) estão muito longe desse propósito. Se decidirmos, por exemplo fazer um comparativo entre os títulos executivos do inciso VIII e do inciso X com o do inciso IV veremos uma enorme distância ontológica da raiz lógica que motiva a criação de um título extrajudicial.

Não é possível que esqueçamos que uma das significativas razões para se permitir uma tutela jurisdicional diferenciada (tutela evidente) lastreada em títulos extrajudiciais, com contraditório eventual e posterior provocado pelo devedor, é a suposta cognição sumária existente em relação ao conteúdo do título: enfim, uma presunção legal de que o ato/fato jurídico revelado no documento tem grandes possibilidades de ser exatamente como está nele evidenciado, permitindo que se inicie a execução antes mesmo da cognição judicial.

31. A criação de títulos executivos extrajudiciais há algum tempo foi “desobscureta” como importante técnica legislativa de tutela jurídica diferenciada, e isso, de alguma forma, tem inflacionado a criação (legislativa extravagante) desses títulos, inclusive com regras específicas pertinentes à execução.

32. Eventual porque depende de provocação do executado por meio de embargos do executado ou por meio de ação autônoma.

Exatamente por isso, pensamos, não é o efeito (*executivo*) que a lei emprega no documento que deveria ser o fator de agregação dos títulos, mas sim a robustez da evidência do conteúdo nele revelado. *A substância das situações que justificam a sua criação, e, não o efeito, é que deveria embasar, com seriedade e cautela, a criação dos títulos executivos extrajudiciais.* Contudo, se algum dia este foi o genuíno critério de criação dos títulos executivos extrajudiciais, outorgando a estes documentos a mesma eficácia executiva que antes era restrita aos títulos judiciais, então, esse dia já ficou no passado; já não existe mais.

Na verdade, no fundo no fundo, a criação legislativa desordenada de títulos executivos extrajudiciais, como diremos adiante, muitas vezes impulsionada por motivos políticos inaceitáveis e injustificáveis, impõe que saibamos que, embora estejam acomodados na vaia comum do artigo 784, os documentos que ali estão arrolados, possuem entre si, dessemelhanças evidentes acerca da presunção de verdade do que neles está contido. Aliás, a norma de encerramento contida no inciso XII, bastante comum inclusive em legislação alienígena, é claro ao dizer que serão títulos executivos extrajudiciais “*todos os demais, que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*”

Logo, por mais incrível que possa parecer, ao longo do tempo, e, desde as primeiras reformas processuais de 1994, para o nosso incôncio legislador, a eficácia executiva passa a ser, patologicamente, a “causa e o efeito” para que um documento revelador de um crédito possa ser um título executivo.

10.2 A criação desordenada pela lei de títulos executivos extrajudiciais

Agrupar itens, classificar objetos, organizar coisas sob um mesmo rótulo identificador é algo tão comum e importante que fazemos isso diariamente sem que sequer percebamos. Pode-se dizer, já me desculpendo pelo excesso, que é um ato quase atribuível ao sistema nervoso parassimpático, tal como a respiração e os batimentos cardíacos. Aliás, não por acaso, existe uma ciência chamada *taxonomial (do grego antigo τὰξινομία, arranjo e nomia vozia, método)* que cuida das técnicas de classificação sistemática de coisas diferentes em categorias comuns.

Não há dúvida alguma que classificar e agrupar itens sob categorias comuns torna mais prática, mais simples, mais fácil, mais otimizada e operativa a nossa vida cotidiana. A organização da nossa rotina passa pelo exercício da taxonomia. Entretanto, é preciso ter em mente um alerta. É que muitas vezes os itens agregados numa mesma categoria não possuem uma afinidade substancial, senão apenas pela única característica que usamos para os aglutiná-los numa mesma categoria.

Neste passo é preciso perceber que o Código de Processo Civil, sob a rubrica “*títulos executivos extrajudiciais*”, organizou e agrupou num só artigo (art. 784) um rol expletivo de documentos representativos de um ato ou fato jurídico que possuem aptidão para instaurar um processo de execução (eficácia executiva). Obviamente que tal atitude não foi propriamente uma inovação do CPC de 2015, pois em 1973 o então

CPC vigente já tinha feito isso (art. 585), e também no CPC de 1939 (art. 298 que cuidava dos documentos com aptidão para dar início às ações executivas), e se voltarmos ainda aos documentos veremos as ações decendatárias nas ordenações Filipinas, e por aí vai.

Todavia, a despeito de que todos os documentos ali listados no artigo 784 são “*títulos executivos extrajudiciais*”, a grande verdade é que se resolvéssemos fazer uma análise minudente e comparativa entre os títulos ali descritos, e, mais propriamente, das suas origens, da sua substância, de como foram confeccionados etc., certamente veríamos que em inúmeros itens não seriam coincidentes a ponto de fazer com que fossem colocados na mesma vaia comum, tal como estão.

Observe que não é o fato de serem todos eles taxados de *títulos executivos extrajudiciais* e terem *aptidão executiva* que os tornam idênticos entre si como se fossem farinha do mesmo saco. Não mesmo. Há diferenças substanciais, e, em alguns casos as *dessemelhanças* são muito maiores do que as *semelhanças*, e, com sinceridade franciscana, talvez nem mercessem estar organizados na mesma categoria. É preciso ficar atento a isso porque estas diferenças entre os conteúdos dos títulos extrajudiciais certamente influenciarão o modo de ser e de se desenvolver (o conteúdo e o debate) dos embargos eventualmente opostos pelo executado. O novel inciso VIII do artigo 784 é a gota que eventualmente o copo, espalhando o problema da heterogeneidade dos títulos executivos extrajudiciais sob a perspectiva da bilateralidade, da autonomia da vontade e do efetivo contraditório de como são confeccionados.

Tomemos de análise uma comparação entre os incisos III e IX do artigo 784. Assim, tomando de exemplo situações jurídicas que já existiam no CPC revogado e que neste foram mantidas, diz o texto dos mencionados incisos que são títulos executivos extrajudiciais, respectivamente: “*o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*” e “*a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.*”

Ora, ambos são documentos representativos de um ato/fato jurídico que, por sua vez, revelam a existência de um credor, de um devedor, de uma dívida e o seu objeto (ou seu quantum). Contudo, substancialmente, tais títulos contêm diferenças tão grandes, mas tão grandes, que, dependendo do critério eleito pelo código para agrupá-los, talvez nem deversem ficar num mesmo dispositivo.

Apenas por curiosidade, o rol de títulos executivos do art. 474 do Código de Processo Civil italiano é bem mais enxuto que o brasileiro, idem para o art. 703 do CPC português, e, diga-se de passagem, nem todos os países romanos germânicos atribuem aos títulos de crédito a mesma natureza de título executivo extrajudicial, reservando um procedimento especial para tais documentos. Neste particular o nosso Código se aproximou bastante da *Ley de Enjuiciamiento Civil* Espanhola (art. 517, o que não necessariamente deva ser criticado ou festejado).

Enfim, retornando à nossa comparação entre os incisos III e IX do artigo 784, imagineemos um documento particular que se encaixe na hipótese do inciso III e que tenha

sido construído com intenso contraditório, ao longo de meses por meio de tratativas entre os advogados de credor e devedor, com discussões sobre todas as cláusulas ali previstas, e, que ao final tenha sido assinado por testemunhas presenciais indicadas por ambas as partes (e não aquelas *testemunhas de plantão* que nem sabem o que estão assinando). *Pois é*, a construção estruturante, paulatina e cooperativa, com o pleno contraditório e com a transparência das vontades expressadas nos documentos projetam -se em cada virgula do título, de modo que, com todos os méritos, ele merece ter a tal "eficácia executiva".

É importante notar que a minuidência e coparticipação na feitura do documento cria uma situação jurídica de tal densidade que tal situação acaba por esvaziar, significativamente e naturalmente, as possibilidades de um dos transatores alegar, a *fortiori*, vícios de vontade na elaboração do documento ou de seu conteúdo.

Por outro lado, imaginemos agora o reverso da moeda, qual seja, a hipótese do inciso IX do artigo 784 que diz ser título executivo extrajudicial "a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei".

Ora, *prima facie*, entendemos que não poderiam estar na mesma prateleira os títulos do inciso III e do inciso IX, ate porque, para este último existe um procedimento especial previsto em lei extravagante (Lei 6.830) que não se aplica aos demais executivos. Trata-se de um procedimento com francas vantagens processuais à toda poderosa fazenda pública, que, na teoria, as possui em *prol do interesse público*...

Contudo, é preciso ir além. A dessemelhança substancial entre os citados títulos executivos é ressaltada, inclusive, pelo fato de que enquanto o primeiro foi construído com contraditório entre os transatores, o segundo é quase sempre unilateral ou, quando muito, fruto de um processo administrativo marcado por um contraditório meramente ilustrativo (formal) e que é instaurado e julgado pelo próprio credor, ou seja, totalmente parcial.

Enfim, se a razão histórica de criação dos títulos executivos extrajudiciais é o fato de que alguns documentos reveladores de um crédito se apresentam como "quase verdade", definitivamente, os títulos do inciso IX estão muito longe disso; e também não se comparam os do inciso VIII e do inciso X com o do inciso IV, e, talvez não devesses estar na mesma prateleira.

Não é possível que esqueçamos que uma das significativas razões para se permitir uma tutela jurisdiccional diferenciada (tutela evidente) lastreada em títulos extrajudiciais com contraditório eventual e posterior provocado pelo devedor, é a *suposta cognição sumária existente em relação ao conteúdo do título*; enfim, uma presunção legal de que o ato/fato jurídico revelado no documento tem grandes possibilidades de ser exatamente como está nele *evidenciado*, permitindo que se inicie a execução antes mesmo da cognição judicial.

Exatamente por isso, pensamos, como dissemos alhures, não é o *efeito (executivo) que a lei empresta ao documento* que deveria ser o fator de agregação dos títulos, mas

sim a *robustez da evidência do conteúdo nele revelado*. A *substância*, e não o *efeito*, é que deveria justificar, com seriedade e cautela, a criação dos títulos executivos extrajudiciais. Bem, venhamos e convenhamos, se algum dia este foi o genuíno critério de criação dos títulos executivos extrajudiciais, outorgando a estes documentos a mesma criação executiva que antes era restrita aos títulos judiciais, então, esse dia já ficou no passado; já não existe mais.

Na verdade, no fundo no fundo, a criação legislativa desordenada de títulos executivos extrajudiciais, muitas vezes impulsionada por motivos políticos inaceitáveis e injustificáveis, impõe que saibamos que, embora estejam acomodados na vala comum do artigo 784, os documentos que ali estão arrolados, possuem, entre si, dessemelhanças *evidentes* acerca da presunção de verdade do que neles está contido. Aliás, a norma de encerramento contida no inciso XII, bastante comum inclusive em legislação alienígena, é claro ao dizer que serão títulos executivos extrajudiciais "todos os demais que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Logo, por mais incrível que possa parecer, ao longo do tempo, e, desde as minireformas processuais de 1994, para o nosso incóscio legislador, a *eficácia executiva* passa a ser, patologicamente, a "causa e o efeito" para que um documento revelador de um crédito possa ser um título executivo.

A par do reconhecimento de que a construção da técnica processual da execução imediata lastreada em títulos executivos extrajudiciais é um método genial de se dar efetividade à tutela de um *direito evidente*, encurtando um longo caminho até a satisfação do direito, por outro lado, é preciso também reconhecer que nos últimos anos a criação *fordiana*, e muitas vezes irrefletida, de títulos executivos extrajudiciais acaba por vulgarizar o instituto e fazer com que o que ele tem de melhor seja banalizado.

Essa proliferação descuidada e incauta de títulos executivos extrajudiciais, implica, por outro lado, e de modo inversamente proporcional, a necessária valorização dos embargos do executado.

Portanto, se é para ser assim do jeito que está e para onde está rumando o artigo 784, inflacionado em relação ao revogado artigo 585, então, é melhor que cogitemos retornar às ações executivas de 1939 (um processo especial lastreado no que hoje é título extrajudicial), cujo procedimento tinha limitadamente uma penhora, e, logo depois vinha a contestação, seguindo-se o rito ordinário. Ainda, quem sabe seja melhor transformar o processo de execução em ação sumária com desfecho duplo (procedente ou improcedente) e reconhecendo os embargos à execução, de uma vez por todas, a natureza material e formal de mera defesa do executado.

10.3 Título executivo extrajudicial e eficácia abstrata

A eficácia abstrata é característica de qualquer título executivo, uma vez que permite a satisfação da direito nele revelado abstraindo as razões e legitimidade da sua existência, sendo absolutamente lógico que a "abstração" nos títulos executivos judiciais e menos do que a dos extrajudiciais tendo em vista que o primeiro formou-se após a atividade

judicial cognitiva, enquanto que o segundo sem a presença do poder judiciário. Não por acaso são diferentes os limites da matéria que pode ser veiculada na oposição oferecida pelo executado (impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do executado). Nada obstante esta característica da abstração, ambos os títulos executivos possuem a eficácia “executiva”, e, prova disso, é que as oposições ofertadas pelo executado são providas de efeito suspensivo *ex lege*.

Essa distinção entre (1) abstrair a situação de direito material após o trânsito em julgado da sentença exequenda (se pagou ou não pagou, se houve novação, se houve renúncia ao crédito etc.) e (2) abstrair todos aspectos de um título que não foi formado no poder judiciário, está também relacionada com o menor grau de vulnerabilidade do título judicial em relação ao extrajudicial. A eficácia executiva é atribuído tanto do judicial quanto do extrajudicial³³, mas a *abstração* deste último, por razões lógicas e em alguns casos atreladas ao direito material (cambiais do art. 784, I) é naturalmente maior do que a dos judiciais.

10.4 Art. 784, I (cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata e debênture)

Os institutos contidos no inc. I do art. 784 do CPC têm em comum o fato de que todos os títulos executivos extrajudiciais ali arrolados têm natureza de título de crédito, mas isso não significa em hipótese alguma que o rol ali é exemplificativo, e nem mesmo que todo e qualquer título de crédito será um título executivo.

Adotada a regra da tipicidade (reserva legal) do título executivo, é mister que tal atributo venha previsto em lei e, com isso, pode-se inferir que, excluídos os títulos de crédito previstos no inc. I do art. 784, só serão títulos de crédito com força executiva se isso estiver expressamente previsto na lei, já que a executividade não é característica inerente dos títulos de crédito.³⁴

É de se observar que num eventual contrato que tenha natureza de título executivo extrajudicial (art. 784, II) é possível que existam inúmeras notas promissórias vinculadas às prestações previstas no respectivo contrato. É correto dizer que existe um título mãe (contrato) e os títulos filhos (cada uma das promissórias). Pretendendo o titular do crédito executar em separado – a partir de cada vencimento – cada nota promissória em separado deverá fazê-lo respeitando a regra de distribuição por dependência ao mesmo juízo para o qual foi distribuída a primeira demanda executiva.

33. O § 1.º do art. 784 do CPC, que faz questão de dizer que a propositura de qualquer ação relativa ao débito contante do título executivo, não inibe o credor de promover a execução. Ao executado caberá opor-se mediante embargos (processo de execução) ou pela impugnação (cumprimento de sentença).

34. São exemplos de títulos de crédito fora do rol do art. 585, I, do CPC de 1973: “certificado de depósito bancário” (Lei 4.728/1969), “ações de sociedade por ações” (Lei 6.404/1976), “letra hipotecária” (Lei 7.684/1988), “cédula rural pignoratícia” (Decreto-lei 167/1967), “certificado de investimento” (Resolução 145/1970 do Bacem), “cédula de crédito industrial” (Decreto-lei 413/1969) etc.

nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC.³⁵ Caso não se cumpra a distribuição por dependência deverão ser reunidas para o mesmo juízo prevento. O que não se admite é que execute ao mesmo tempo o título mãe e os títulos filhos, total ou parcialmente, sob pena de expressa violação das regras de boa-fé e cooperação processual num típico caso de litispendência total ou parcial dependendo da hipótese, devendo extinguir as demandas repetidas.

Para que cada título de crédito mencionado acima possa aparelhar uma execução de título o extrajudicial é necessário o cumprimento das exigências legais atinentes a cada um destes títulos.

10.5 Art. 784, II (escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor); art. 784, III (o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas); art. 784, IV (o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal)

As hipóteses descritas nesses incisos supramencionados ficavam aglutinadas no inc. II do art. 585 do CPC revogado, o que era muito criticado pela doutrina, tendo em vista o fato de que eram vários títulos executivos diferentes que ficavam sob a mesma rubrica. O CPC 2015 corrigiu isso e colocou cada hipótese em um inciso respectivo.

O inc. II cuida da eficácia executiva atribuída ao documento público assinado pelo devedor ou à escritura pública. Obviamente, tais documentos devem revelar uma prestação devida com todos os elementos precisos (quem deve, a quem se deve, se deve e quanto é devido).³⁶

Já no inciso seguinte cuida de hipótese de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A diferença entre um inciso e outro reside no fato de que, no documento público, o reconhecimento da prestação líquida, certa e exigível requer apenas a autenticação do agente público, e, no particular, exige-se a assinatura

35. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lites for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput.

II - As execuções fundadas no mesmo título executivo.

36. É necessário que os ditos contratos representem obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de não serem títulos executivos. É o que acontece com os contratos de abertura de crédito que, por falta de liquidez no momento em que são celebrados, não são títulos executivos, conforme correta orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 233 do STJ). O valor lançado posteriormente pelo banco é unilateral e, como se disse, não é feito na data da celebração do negócio jurídico. O mesmo se diga em relação aos contratos de corretagem, aos quais falta liquidez no momento de sua celebração. A indicação da percentagem sobre o valor a ser vendido não é suficiente para preencher o requisito previsto no art. 586 do CPC.

Até já está evidenciado que tais figuras são ajustes convencionados com o fim de garantir uma obrigação principal. Portanto, a origem desse ajuste é um direito obrigacional, e o fim dessa garantia é apertar esse ajuste, salvaguardando o credor do risco de inadimplemento do devedor.

Apenas para diminuir o risco de prejuízos decorrentes de um inadimplemento da obrigação principal, e, ainda, para apertar o dito vínculo, é que se fazem, no próprio instrumento principal, ou a ele apartado, os contratos de garantia real (de penhor, anticrese e hipoteca, nos quais o vínculo que une o titular da garantia e o bem, que é objeto de natureza real) ou fidejussória (fiança ou adesão solidária à dívida).

Assim, certamente a responsabilidade do devedor incide sobre toda a dívida decorrente da ação principal, e, por isso mesmo, quando, “excitado o penhor, ou excitada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais continuará o devedor obrigado pelo restante” (art. 1.430 do CC). Da mesma forma, não é obrigado ao credor exigir apenas do devedor, se o contrato é garantido por caução fidejussória. A importância neste último caso é saber se a responsabilidade patrimonial do garantidor é subsidiária ou solidária ao do próprio devedor.

Destarte, como se vê, a dívida e a responsabilidade patrimonial recaem sobre pessoas diversas, ou seja, o garantidor que é titular do bem dado em penhor, anticrese ou hipoteca é apenas o responsável patrimonial (nos limites do valor do bem dado em garantia), mas não o devedor principal. Isso resulta que, em caso de inadimplemento, o devedor responde (art. 391 do CC) com o seu patrimônio e o responsável (que deu a garantia) com o bem, e apenas ele, dado em garantia, sendo certo que o garantidor pode opor-se à dívida para proteger o seu patrimônio que serve de garantia.

Assim, é até possível que o contrato principal e o acessório (garantia real) possam estar em documentos diversos, mas não é mais possível que o credor tenha título executivo contra o garantidor, mas não possua título executivo contra o devedor principal. Isso porque o título executivo é o *contrato* garantido por hipoteca, penhor, anticrese e caução. Assim, o próprio contrato principal que possua as referidas garantias é título executivo, caso ele já não esteja incluído no rol do art. 784 do CPC.

Nos casos de garantia real previstos no dispositivo, a penhora deverá recair, preferencialmente (não obrigatoriamente), sobre o bem que já foi afetado no plano material, qual seja, o bem dado em garantia. Repita-se o que já foi dito anteriormente, que se a garantia real não cobrir toda a dívida, o exequente poderá executar o devedor para satisfazer o crédito restante.

Assim, nada impede, embora seja in comum, que o credor opte por executar o devedor, abrindo mão do bem dado em garantia. Lembre-se que esta foi feita em benefício do credor, não obrigando que dela se utilize, e no caso concreto mostra-se menos viável a execução hipotecária ou pignoratícia do que a excussão de bens outros do devedor.

Como o art. 784, V, não fez qualquer distinção entre os tipos de caução, entende-se que é título executivo extrajudicial tanto o contrato garantido por caução real quanto

o pessoal (fiança)³⁹. Embora ambas as modalidades de caução sejam garantidoras do contrato (título executivo), há sensível distinção entre uma e outra modalidade. Ambas as cauções são figuras destinadas a servir de garantia a uma obrigação principal; na caução na modalidade real, a garantia se faz mediante a oferta de um bem real, sob vínculo real, fica afetado à responsabilidade patrimonial para o caso de não adimplemento da obrigação principal.

Já na caução fidejussória (fiança) a garantia gera um vínculo obrigacional, de forma que o garantidor submete todo o seu patrimônio, sem atecação específica, à garantia do adimplemento, podendo existir ou não, a depender do que disser o negócio jurídico, ser o fiador um responsável subsidiário ou solidário do devedor⁴⁰. Tanto o contrato de fiança quanto a caução real podem ser totais ou parciais, para o caso de servirem de garantia de toda ou parte da execução.

10.7 Contrato de seguro de vida em caso de morte (art. 784, VI)

Segundo informa o art. 758 do CC, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”. As regras substanciais do contrato de seguro, tais como conceitos, requisitos, modalidades, efeitos etc., estão previstas no CC arts. 757 e ss., e aqui, por óbvio, não serão tratadas.

Deve-se dizer que o Código prevê expressamente como título executivo extrajudicial o contrato de seguro, e não propriamente a “apólice de seguro”, que apenas serve ao contrato. Assim, a petição inicial que instaure a demanda executiva deve estar acompanhada do contrato de seguro, não sendo suficiente usar apenas a apólice.

Insta ainda observar que nos contratos de seguro de vida, por razões óbvias, o beneficiário é que será o credor da indenização a ser paga. O beneficiário deverá ter sido indicado pelo segurado quando este realizou a contratação.

Mantida pelo NCCPC a regra estabelecida pela Lei 11.382/2006, excluíram-se do artigo inc. III do art. 585 os contratos de seguro de acidentes pessoais de que resulte a incapacidade. Nesse particular, tanto o texto revogado quanto o atual do art. 784, VI, do CPC procuraram simplificar a execução desses tipos de contrato.

³⁹ CCB, Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

⁴⁰ Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bem do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Na prática, para que houvesse a execução de contratos de seguro contra acidentes pessoais de que resultasse incapacidade, em geral existia uma batalha prévia com enorme discussão subjetiva sobre a “ocorrência da incapacidade” do segurado. Opiou-se, desde a Lei 11.382/2006, o que foi mantido pelo NCCPC por deixar apenas a morte, cujo fato é objetivo, para evitar a polêmica de outra. Facilidades à parte e benefícios às seguradoras de outro lado, o Código entra em descompasso com a política assistencialista protetiva do incapaz, que é regra comum no Código Civil brasileiro,⁴¹ como já alertava Rodrigo Mazzei em recente conclave sobre o tema.

10.8 Crédito decorrente de foro e laudêmio (art. 784, VIII)

Conforme rezava o art. 678 do antigo CC, foro “é a pensão anual certa e invariável que o enfiteuta paga ao senhorio direto pelo direito de usar, gozar e dispor do imóvel objeto do direito real de enfiteuse”. Já o art. 686 do antigo CC prescrevia que laudêmio é “a compensação que é devida ao senhorio direto não uso do direito de preferência quando o enfiteuta aliena onerosamente o imóvel foreiro”. Com o advento do novo CC/2002, não foram mantidos os institutos *supra* (foro e laudêmio), tal como detinha a nova regra do art. 2.038 do CC/2002, que expressamente prevê que as antigas enfiteuses e subenfiteuses ficam regidas pelas regras do CC revogado.

Segundo o art. 2.038 do CC: “Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior; Lei 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, e leis posteriores.”

Já o instituto da “constituição de renda” (antes previsto no art. 585, III, do CPC de 1973, e simplesmente extinto do dispositivo com a nova redação que lhe deu a Lei 11.382/2006), que era regulamentado pelo art. 674 do CC/1916, correspondia ao produto da exploração do imóvel que tivesse sido objeto de direito real sobre coisa alheia.

Tal figura também foi extinta pelo atual CC, mas os contratos pendentes ainda são regidos pelo Código Civil anterior. Assim, os antigos contratos representativos de crédito oriundos de foro, laudêmio e constituição de renda, vigentes pelo CC/1916, são títulos executivos extrajudiciais.

Percebe-se a falta de sintonia entre o Código Civil atual, de 2002, e a reforma introduzida pela Lei 11.382/2006, e que neste particular foi mantida pelo NCCPC, porque naquele houve a supressão dos institutos mencionados *supra*, mas mesmo assim, o CPC manteve a previsão de que são títulos executivos os foros e os laudêmos.

10.9 Crédito, documental e comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio (art. 784, VIII)

O título executivo extrajudicial é o contrato escrito de locação, e os legitimados O título executivo civil são, respectivamente, locador e locatário (devedor) e arrendatário (creditor). Assim, os encargos condominiais que não foram pagos pelo locatário ao condomínio é que poderiam ser objeto de execução, além, é claro, do próprio aluguel do imóvel, se este não tiver sido pago também.

10.10 A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei

A execução fiscal é disciplinada pela Lei Federal 6.830/1980. O CPC determina A execução extrajudicial a “certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”. É interessante observar que esse título extrajudicial (art. 784, IX, do CPC) é o único formado sem a participação do devedor, mas, ao contrário, feita unilateralmente pelo credor, que é a Fazenda Pública. Mais uma das questionáveis “perrogativas” da Fazenda Pública.

A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente (art. 2.º, § 6.º, da Lei 6.830/1980). Por sua vez, o termo de inscrição deve conter: a) o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo; e) a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; f) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2.º § 5.º, da Lei 6.830/1980).

10.11 O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas (art. 784, X)

Esse título executivo põe uma pá de cal no assunto deixando claro que não só o locador, munido de contrato escrito (art. 784, VIII), possui título executivo extrajudicial para cobrança do locatário das contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, mas também o próprio condomínio poderá fazê-lo com base em

41. Fato alertado pelo notável Professor Rodrigo Mazzei em palestra proferida na Universidade Federal do Espírito Santo, antes da vigência da Lei 11.382/2006, em 29.11.2006.

documentos que comprovem que as referidas despesas estejam previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia-geral.

No CPC de 1973, previa o artigo 275, II, "B" a hipótese de procedimento sumário para obtenção de sentença condenatória cuja finalidade fosse a "cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio". O procedimento cognitivo prévio é obrigatório à formação do título crível a uma série de situações insustentáveis de dívida que acabam por onerar os demais condôminos. Pensando em maior agilidade criou-se o título executivo acima mencionado, mas é preciso que todos os documentos legitimem a reunião condominial (quórum, edital de convocação, descrição do que será tratado, a regularidade da representação de quem não está presente etc.). Todos estes documentos devem estar presentes para que exista segurança jurídica sobre o que está revelado no título, até porque sabemos, a presença e o debate dos condôminos em reuniões condominiais é uma raridade. Assim, é preciso que as cobranças, se houver mais de uma rubrica de dívida pelo condômino, sejam tratadas de forma individualizadas e analisadas uma por uma. Também respondem pela dívida os proprietários mesmo que não estejam habitando o imóvel, dada a natureza da obrigação.

10.12 A certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei

Esse título executivo inexistente no CPC anterior privilegia a fé pública dos serviços notariais relativamente a despesas que venham a ter em favor de terceiros, desde que tais valores estejam previstos em lei.

10.13 Títulos executivos previstos fora do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 784, XII do CPC, são títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Parece-nos significativamente forte e explícita a determinação do Poder Legislativo quando impõem que apenas a lei, por disposição expressa, poderia atribuir força executiva a determinado documento. A expressão "lei" e "por disposição expressa" revelam o princípio da reserva legal dos títulos executivos extrajudiciais afastando, por exemplo, a incidência da cláusula geral das convenções processuais do art. 190 do CPC. Conquanto esta seja uma regra geral aplicável a todo o Código, há, no dispositivo acima expressa restrição no sentido de que só a lei, por disposição expressa, poderia atribuir força executiva aos documentos extrajudiciais. Há nítida preocupação com a segurança jurídica com relação a preservação do patrimônio e da liberdade, uma vez que a força executiva do título é elemento legitimador de expropriação judicial. Por outro lado, diminui a intensidade da discussão quando se encontra no artigo 784, III, um tipo abstrato de título executivo extrajudicial que

consigne absorver a grande parte das situações envolvendo o desejo das partes em conseguir um título executivo extrajudicial.

Conquanto se possa admitir um alargamento do conceito de "título executivo", para nele se incluírem, por exemplo, provimentos judiciais provisórios sem audiência da parte contrária (liminares), ainda continua resistindo a máxima da *nulla executio sine titulo*, ou seja, toda tutela executiva, autônoma ou não, precisa ser embasada em título executivo.

Partindo dessa premissa, que constitui uma garantia à legitimação da atuação do Estado na intervenção da propriedade e liberdade do Estado para atuar executivamente, o título executivo é também uma garantia para o próprio executado, que sabe que só terá o seu patrimônio atingido pelos atos executivos se contra si houver um título executivo nos limites que ele, título, impuser.

Para o exequente o título executivo é um instrumento que torna hábil e adequada a tutela executiva. Assim, mais do que um instituto jurídico, o título executivo constitui um pressuposto político à tutela executiva.

Justamente por causa dessa importância exige-se que a criação dos títulos executivos extrajudiciais fique sujeita à reserva legal, ou seja, só podem ser criados por lei federal. Na verdade, a exigência não é do Código de Processo Civil, porque ela emanou do art. 22, I, da CF/1988, no qual se lê a regra de que só a lei federal pode cuidar de direito processual em sentido estrito, se, nesse particular, o título executivo extrajudicial é exemplo disso.

Por outro lado, ainda que sujeita à reserva legal, critica-se a criação legislativa estragante pela forma desentreada e descontrolada como têm sido criados títulos executivos extrajudiciais.

Fora do CPC, são exemplos de títulos executivos extrajudiciais o contrato de honorários de advogado (art. 24 da Lei 8.906/1994); os créditos da previdência social (art. 39, § 3º, da Lei 8.212/1991); os contratos de alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei 911/1969, art. 5º); as decisões dos Tribunais de Contas, art. 71, § 3º, da CF/1988;⁴² as decisões do CADE, arts. 60 e 53, § 4º, da Lei 8.884/1994 e art. 93 da Lei 12.529/2011; os compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais previstos no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, entre outros.

⁴² Segundo o art. 71, § 3º, da CF/1988: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". O Tribunal de Contas é órgão administrativo, e o processo que ali se forma é igualmente de índole administrativa. Apenas a decisão administrativa do Tribunal de Contas que tiver transitado em julgado no âmbito administrativo é que será título extrajudicial. Mas não é só isso. Somente a decisão administrativa que imponha débito ou multa é que terá a dita eficácia, excluindo-se qualquer outra referente à imposição de condutas de fazer ou não fazer ou devolução de bens que não sejam dinheiro. Por outro lado, a decisão absolutória do ordenador de despesas poderá ter a sua legalidade questionada em juízo só que para atá-la deverá a parte interessada, Ministério Público, por exemplo, requerer a anulação da decisão administrativa no processo jurisdiccional. Não poderá, por exemplo, pedir a condenação de impossibilidade administrativa do ordenador de despesas sem antes requerer a anulação da decisão absolutória dessa mesma pessoa no Tribunal de Contas.

11. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O ART. 785 DO CPC (QUE PERMITE A PARTE BUSCAR A TUTELA COGNITIVA MESMO SENDO PORTADOR DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL)

O art. 785 do CPC tem a seguinte redação:

“A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.” Tal dispositivo não encontra correspondente no direito processual anterior nem em diploma alienígena.

A proposição do art. 785 é daquelas que, ora provoca críticas, ora comemora que enxergam no dispositivo uma novidade atraente, onde se valorizaria o princípio da liberdade – disponibilidade do credor de decidir qual o procedimento que quer tomar para tutela de seu direito. A lei lhe facultaria o processo de execução imediatamente, mas por divida ou receio, ou segurança, optaria por seguir um processo cognitivo prévio para ter a segurança almejada.

É regraomezinha de direito processual, fruto de um princípio informativo lógico, de que ninguém vai em juízo buscar a tutela de seu direito se este não tiver sido nem lesado ou ameaçado. Socorre-se ao Poder Judiciário e ao processo porque, pelo menos em tese, alguém pretende tutelar uma pretensão resistida ou insatisfeita. Não por acaso o art. 17 diz que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, bem como o art. 786 determina que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”. Assim, aquele que se aventura a buscar uma tutela jurisdicional sem ter interesse, ou seja, sem que exista a necessidade dessa intervenção do Poder Judiciário ou que use a via processual absolutamente inadequada terá como resultado uma manifestação do Poder Judiciário dizendo exatamente que será extinto o processo pela falta do referido interesse (art. 485, VI).

O que se vê no art. 785 do CPC é um contradição lógica, pois qual a razão para alguém, que é portador de um título executivo extrajudicial, optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial? Insegurança, medo, incerteza por isso valeria do seu direito de optar pelo procedimento cognitivo?

O questionamento acima decorre do fato de que existem premissas que tornam absolutamente atípica a opção ventilada no referido dispositivo, a saber:

1. Pelo fato de ser portador de um título executivo extrajudicial, permite que seja dado início a um processo de execução contra o devedor, tendo mais rapidamente acesso aos atos de execução forçada, bem como ao exercício de atos que permitem evitar o desfaleque patrimonial do responsável;
2. Se optar por um processo cognitivo, terá primeiro que obter, depois de longos anos de procedimento ordinário, um título judicial que lhe permita um cumprimento provisório ou definitivo de sentença, com risco da improcedência e com ela a sucumbência;
3. Enquanto o contraditório do devedor no processo de execução é eventual e posterior ao início dos atos executivos, no cumprimento de sentença ele (o contraditório) é necessário e anterior aos atos de execução. Lá se vale dos embargos do executado que não tem *ex lege* o efeito suspensivo, e aqui só se inicia o

cumprimento de sentença depois de revelado o direito exequendo e, normalmente, após o julgamento em dois graus de jurisdição, pois, via de regra, a apelação é dotada de efeito suspensivo.

4. O título executivo extrajudicial surgiu como uma técnica processual alternativa a necessária e prévia cognição judicial para formação do título; com isso valorizaria a economia processual, a duração razoável do processo e o respeito à vontade das partes na celebração de seus negócios jurídicos, atribuindo-lhes uma eficácia executiva que só era conferida pela sentença judicial.

5. O acerto do direito poderia vir, caso o executado embargasse a execução, com a sentença de improcedência dos embargos.

Entretanto, mesmo diante dessas premissas lógicas, pode-se, num exercício mental, imaginar uma série de situações que, em tese, poderiam justificar um credor em seguir a orientação do art. 785 do CPC.

A primeira situação em que poderia o credor valer-se da regra do art. 785 do CPC seria para obter uma tutela provisória antecipada, sempre que tivesse diante de uma situação de urgência, servindo o título executivo extrajudicial como prova inequívoca do direito pleiteado. Contudo, a premissa é errada, porque, sendo portador de um título do direito pleiteado, se o credor estiver diante de uma situação de urgência, poderá, no curso extrajudicial, se o credor estiver diante de uma situação de urgência, requerer a produção antecipadamente ao próprio ajuizamento do processo de execução, requerer a produção antecipatória, sem que para isso precise estar diante de um processo cognitivo. Registre-se que o art. 799, VI, do CPC, ao tratar da petição inicial do processo de execução, prescreve que “incumbe ao exequente pleitear, se for o caso, medidas urgentes”. E, bem se sabe, pelo art. 294, parágrafo único, que a “tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Portanto, a primeira situação de utilização do art. 785 é injustificável.

A segunda situação em que poderia o credor valer-se da regra do art. 785 do CPC seria, por exemplo, porque há alguns direitos materiais que não encontram procedimento executivo específico, havendo uma verdadeiramente lacuna processual a respeito deles. Para driblar esse problema, poderia, em tese, praticar a opção do art. 785. Assim, por exemplo, se o credor for portador de um título executivo extrajudicial que contenha obrigação de não fazer, diante de uma ameaça ao seu direito, ele certamente não encontrará nos arts. 814 a 823 a técnica processual executiva adequada para esse desiderato. Nada obstante o legislador intitular a seção III “da obrigação de não fazer” e nela inserir o art. 822 que, em tese, seria para executar tal modalidade de obrigação revelada num título executivo, não é o que se tem no tal art. 822 que cuida da *tutela do desfazer*. Assim, atento a isso é que poderia imaginar a adoção do art. 785 do CPC. Contudo, o CPC foi muito claro ao estabelecer a simbiose entre o Livro I e o Livro II da Parte Especial do Código, como se observa nos arts. 513 e 769. Também aqui a atitude do credor seria absolutamente ilógica e incompreensível.

A terceira situação em que poderia o credor valer-se da regra do art. 785 do CPC seria porque se sente inseguro em relação aos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação revelada no título, ou seja, tem dúvidas inclusive se o título do qual é portador é realmente *executivo*. Nem nessa hipótese é simples justificar a opção pelo

procedimento cognitivo prévio autorizado pelo art. 785. Este dispositivo dá a entender que realmente possa *optar* o credor, o que não parece ser exatamente o exemplo dessa terceira situação em que o credor tem dúvida se o documento que possui é realmente um título executivo extrajudicial. Nesse caso, então, basta a sentença de improcedência do eventual embargo do executado para que tenha a confirmação de que o título executivo contém todos os elementos da obrigação que o tornam hábil a promover a execução. Ademais, registre-se que a *disponibilidade do processo de execução* é amplamente mais favorável do que a *disponibilidade da ação cognitiva*, pois o regime jurídico do art. 775 é amplamente mais favorável ao exequente do que o art. 485, VII, §§ 4.º e 5.º, em relação ao autor da ação. Portanto, nem aqui justificar-se-ia o art. 785 do CPC. É absolutamente injusta e inadequada qualquer relação de familiaridade de propósitos entre o art. 20 e o art. 785, simplesmente porque naquele artigo há, entre a sentença declaratória e a sentença condenatória, uma paridade jurídica que é o fato de que ambos os provimentos são obtidos por uma tutela cognitiva, e, após as recentes reformas, tanto uma sentença quanto a outra servem de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC).

Uma *quarta situação* em que poderia o credor valer-se da regra do art. 785 do CPC seria um pouco absurda que consiste em adotar o procedimento cognitivo prévio para obter, com a ação de conhecimento, os 10% da multa do art. 523 do CPC. Mas nem aqui isso se justifica. Isso porque, se é verdade que esse percentual não existe na execução de título extrajudicial, por outro lado, é um tremendo risco para o credor, pois a multa de 10% só incide caso, *depois de iniciado o cumprimento de sentença*, o devedor não cumpra a sentença. Do contrário, se a cumprir no prazo de 15 dias, livra-se da multa e dos honorários advocatícios (art. 523, § 1.º), ao passo que, no processo de execução de título extrajudicial, se pagar o que deve nos três dias depois de citado (art. 827), ficará livre apenas de 50% dos honorários. Assim, também sob esse prisma surreal, não se justifica a escolha do art. 785 do CPC.

Poder-se-ia dizer que o processo de execução de um título executivo extrajudicial seria apenas um *procedimento especial* em favor daquele que possui um documento dotado desta eficácia, e, seria esta uma opção do titular do crédito, especialmente nas hipóteses em que ele tivesse dúvidas sobre o referido documento ser realmente ou não um título executivo. Esta parece ser o verdadeiro intuito do referido dispositivo que não fica imune de críticas redacionais. Na verdade o art. 785 é a contramão da normalidade, eficiência (art. 8º) e logicidade do que se espera de um processo judicial, e, em nosso sentir, de certa forma revela uma certa tendência do legislador de reconhecer que tem-se criado títulos executivos sem critérios mínimos de certeza e segurança da obrigação nele contida, e, por isso, a saída de optar pelo procedimento cognitivo prévio.